



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, segunda-feira, 29 de junho de 2020 - Ano - IX - Número 100.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Celmar Rech - Presidente
Saulo Marques Mesquita - Vice-Presidente
Helder Valin Barbosa - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade

Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Máisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
1ª Câmara	1
Acórdão	1
Ata	25
2ª Câmara	30
Acórdão	30
Ata	68
Tribunal Pleno	69
Acórdão	69
Resolução	83
Ata	85
Atos	90
Atos da Presidência	90
Portaria	90
Atos Administrativos	91
Ordem de Serviço	91

Decisões

1ª Câmara

Acórdão

[Processo - 201900047002385/901](#)

Acórdão 1266/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Tjgo

ASSUNTO: 901-RECURSOS-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 201900047002385/901, que trata de Recurso de Embargos de Declaração apresentado à esta Corte de Contas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), representado por seu Procurador do Estado junto ao Tribunal de Justiça, Dr. Paulo André Teixeira Hurbano, em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 2780/2019, objeto dos Autos de nº 201900047000216.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047002385/901, que tratam dos Embargos de Declaração interposto pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em face do Acórdão nº 2780/2019, retificado pelo Acórdão nº 2936/2019, ambos exarados no processo nº 201900047000216, ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, em conhecer dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, dar-lhes provimento, para considerar que os gastos com pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no 3º Quadrimestre de 2018, atenderam aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, conseqüentemente, tornar sem efeito as determinações contidas nas letras “a” e “b” do Acórdão nº 2780/2019, retificado pelo Acórdão nº 2936/2019, relativas à implementação das medidas impostas pelo art. 23 da LRF.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora/vistas) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201400007002626/204-01](#)

Acórdão 1267/2020

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil
INTERESSADO: Edilmar de Almeida Gomes

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201400007002626/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Edilmar de Almeida Gomes, da Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com inciso II do §4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400007002626/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de EDILMAR DE ALMEIDA GOMES:

ADMISSÃO no cargo de Escrivão, nomeado em caráter efetivo por Decreto de 13/08/1984, publicado no Diário Oficial nº 14.561, de 21/08/1984.

APOSENTADORIA no cargo de Escrivão de Polícia de Classe Especial I, do Quadro de

Pessoal da Polícia Civil, com proventos integrais, conforme Portaria nº 0292/2015/SSP, de 20/03/2015, publicada no Diário Oficial nº 22.052, de 31/03/2015, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201800022004551/204-01](#)

Acórdão 1268/2020

ÓRGÃO: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás

INTERESSADO: Maria Lucia Fraga Ferreira
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201800022004551/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria Lúcia Fraga Ferreira, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800022004551/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato em nome de MARIA LÚCIA FRAGA FERREIRA:

APOSENTADORIA no cargo de Assistente Administrativo, Classe “C”, Padrão III, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, com proventos integrais, conforme Portaria nº 1.403, de 25/06/2018, publicada no Diário Oficial nº 22.836, de 26/06/2018, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201500002000443/206-01](#)

Acórdão 1269/2020

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Junior Cesar Araujo

ASSUNTO: 206-01-REFORMA-
CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO.
REFORMA EX-OFFICIO. LEGALIDADE.
REGISTRO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500002000443/206-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de JÚNIOR CÉSAR ARAÚJO:

ADMISSÃO no Curso de Formação de Soldados, da Polícia Militar do Estado de Goiás, a contar de 01/04/1991, conforme Boletim Geral n.º 088, de 10/05/1991.

REFORMA ex-officio na graduação de Cabo, da Polícia Militar, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 006781, de 22/07/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 144/2015, de 04/08/2015.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla

Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201200006011706/204-01](#)

Acórdão 1270/2020

201200006011706/204-01: Aposentadoria de Isis Aparecida Sales de Sousa.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201200006011706/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Isis Aparecida Sales de Sousa, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 55.297,16 (cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 42.536,28 (quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 12.760,88 (doze mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, nível AD-5, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Isis Aparecida Sales de Sousa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020

(Virtual). Processo julgado em:
25/06/2020.

[Processo - 201300005005266/204-01](#)

Acórdão 1271/2020

201300005005266/204-01: Aposentadoria de Divina Celia de Bastos. Art. 3º da EC 47/05. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201300005005266/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Divina Celia de Bastos, no cargo de Analista de Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão V, do Grupo Ocupacional do mesmo nome, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 64.538,54 (sessenta e quatro mil e quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), assim discriminada: Vencimento - R\$ 46.098,96 (quarenta e seis mil e noventa e oito reais e noventa e seis centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (40%) - R\$18.439,58 (dezoito mil e quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Divina Celia de Bastos, no cargo de Analista de Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão V, do Grupo Ocupacional do mesmo nome, do Quadro Permanente da Secretaria Estadual de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201400024001000/204-01](#)

Acórdão 1272/2020

201400024001000/204-01: Aposentadoria de Rufina Dias dos Santos. Junta Comercial do Estado de Goiás. Art. 3º da EC 47/05. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201400024001000/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Rufina Dias dos Santos, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão V, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Junta Comercial do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia mensal de R\$1.941,35 (um mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos) e anual de R\$23.296,22 (vinte e três mil e duzentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos); e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Rufina Dias dos Santos, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão V, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Junta Comercial do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201500006014560/204-01](#)

Acórdão 1273/2020

201500006014560/204-01: Aposentadoria de Maria das Graças Naves da Silva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500006014560/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra.

Maria das Graças Naves da Silva, no cargo de Professor III, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 56.219,68 (cinquenta e seis mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 36.986,64 (trinta e seis mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 14.794,65 (quatorze mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (10%) - R\$ 4.438,39 (quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, nível AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "D", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria das Graças Naves da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201500010006906/204-01](#)

Acórdão 1274/2020

201500010006906/204-01: Aposentadoria de Rosa de Lima Fernandes, com fundamento no art. 3º da EC 47/05. Legalidade e registro.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500010006906/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Rosa de Lima Fernandes, no cargo de

Analista Técnico de Saúde, Nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 90.204,78 (noventa mil, duzentos e quatro reais e setenta e oito centavos) compostos de: Vencimento - R\$ 57.455,28 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%) - R\$ 25.854,87 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Rosa de Lima Fernandes, no cargo de Analista Técnico de Saúde, Nível III, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201600004005208/204-01](#)

Acórdão 1275/2020

201600004005208/204-01: Aposentadoria de Leandro Dias Goulão. Art. 3º da EC 47/05. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600004005208/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Leandro Dias Goulão, no cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classe III - TEF III, Padrão "3", da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, atual Secretaria de Estado da Economia, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$

164.424,00 (cento e sessenta e quatro mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), compostos de: Vencimento: R\$ 74.400,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos reais), Gratificação Adicional, referente a 07(sete) quinquênios (45%): R\$ 33.480,00 (trinta e três mil e quatrocentos e oitenta reais), Gratificação de Apoio Fazendário (51%): R\$ 37.944,00 (trinta e sete mil e novecentos e quarenta e quatro reais) e Gratificação de Incentivo Funcional (20%): R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Leandro Dias Goulão, no cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classe III - TEF III, Padrão "3", da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, atual Secretaria de Estado da Economia, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201600006017698/204-01](#)

Acórdão 1276/2020

201600006017698/204-01: Aposentadoria de Zilá Conceição de Carvalho Souza. Art. 3º da EC 47/05. Análise concomitante: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006017698/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Zilá Conceição de Carvalho Souza, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 55.016,13 (cinquenta e cinco mil e dezesseis reais e

treze centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 39.297,24 (trinta e nove mil e duzentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (40%) - R\$ 15.718,89 (quinze mil e setecentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "A", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Zilá Conceição de Carvalho Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201600006032304/204-01](#)

Acórdão 1277/2020

201600006032304/204-01: Aposentadoria de Sonilda Pinto da Silva. Art. 6º da EC 41/2003. Análise concomitante: admissão: submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006032304/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Sonilda Pinto da Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "E-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 28.844,82 (vinte e oito mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), assim

discriminada: Vencimento (200 h) - R\$ 19.229,88 (dezenove mil e duzentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), Gratificação Adicional, referente a 04(quatro) quinquênios (20%) - R\$ 3.845,98 (três mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 5.768,96 (cinco mil e setecentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Executor Administrativo I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "E-I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Sonilda Pinto da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201600006034765/204-01](#)

Acórdão 1278/2020

201600006034765/204-01: Aposentadoria de Hulda Marques Garcia Gama.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006034765/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Hulda Marques Garcia Gama, no cargo de Professor "IV", Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 53.149,98 (cinquenta três mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 40.884,60

(quarenta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 12.265,38 (doze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor II, e de aposentadoria, no cargo de Professor "IV", Referência "C", ambos do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Hulda Marques Garcia Gama, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201600006036074/204-01](#)

Acórdão 1279/2020

201600006036074/204-01: Aposentadoria de Eliana Fonseca Duarte. Art. 6º da EC 41/2003. Registro concomitante: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006036074/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Eliana Fonseca Duarte, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "C-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 33.441,30 (trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta centavos), assim discriminada: Vencimento (200h) - R\$ 22.294,20 (vinte e dois mil e duzentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), Gratificação Adicional, referente a

04(quatro) quinquênios (20%) - R\$ 4.458,84 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 6.688,26 (seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Executor Administrativo I, a partir de 01/06/1994, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "C-II", ambos da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, da Sra. Eliana Fonseca Duarte, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201600006036682/204-01](#)

Acórdão 1280/2020

201600006036682/204-01: Aposentadoria de Ovidio Santos de Assunção.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006036682/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Ovídio Santos de Assunção, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "A-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), proporcional a 6.483 (seis mil, quatrocentos e oitenta e três) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais); e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro

neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "A-I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Ovidio Santos de Assunção, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201600006039085/204-01](#)

Acórdão 1281/2020

201600006039085/204-01: Aposentadoria de Rosa Cury Gomes - Art. 40, §1º, III, "b", da CF. Análise concomitante: admissão: submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006039085/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria, com proventos proporcionais, da Sr. Rosa Cury Gomes, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 23.115,24 (vinte e três mil e cento e quinze reais e vinte e quatro centavos), proporcional a 6.501 (seis mil e quinhentos e um) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 1.926,27 (um mil e novecentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I - 1ª a 4ª, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Rosa Cury Gomes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201600010001300/204-01](#)

Acórdão 1282/2020

201600010001300/204-01: Aposentadoria de Edmur Lopes da Silva. Art. 3º da EC 47/05. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600010001300/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Edmur Lopes da Silva, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência O, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 46.214,52 (quarenta e seis mil e duzentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), assim discriminada: Vencimento - R\$ 28.495,92 (vinte e oito mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), Gratificação Adicional, referente a 07(sete) quinquênios (50%) - R\$ 14.247,96 (quatorze mil e duzentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos) e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (14%) - R\$ 3.470,64 (três mil e quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões

expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo da aposentadoria ao Sr. Edmur Lopes da Silva, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência O, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201600010010434/204-01](#)

Acórdão 1283/2020

201600010010434/204-01: Aposentadoria de Amílcar Fernandes Horbylon.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600010010434/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Amílcar Fernandes Horbylon, no cargo de Médico, Nível IV, Referência O, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 109.435,86 (cento e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), compostos de: Vencimento: R\$ 57.455,28 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais vinte e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%): R\$ 30.182,11 (trinta mil, cento e oitenta e dois reais e onze centavos), Gratificação por Exercício de Serviços de Saúde - GESS Incorporada: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (10%): R\$ 3.798,47 (três mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), e Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Amílcar Fernandes Horbylon, no cargo de Médico,

Nível IV, Referência O, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201700005007072/204-01](#)

Acórdão 1284/2020

201700005007072/204-01: Aposentadoria de Maria de Lourdes Antunes Vieira, com fundamento no art. 3º da EC 47/05. Legalidade e registro.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700005007072/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Antunes Vieira, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe “B”, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 83.701,62 (oitenta e três mil, setecentos e um reais e sessenta e dois centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 55.801,08 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e um reais e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (50%) - R\$ 27.900,54 (vinte e sete mil, novecentos reais e cinquenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Cozinheira (Auxiliar) D-12 da Polícia Militar do Estado de Goiás, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Assistente de Gestão

Administrativa, Classe “B”, Padrão III, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, da Sra. Maria de Lourdes Antunes Vieira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201800020002646/204-01](#)

Acórdão 1285/2020

201800020002646/204-01: Aposentadoria de Luís Carlos Ferreira Gomes. Art. 40, § 1º, III, “b”, da CF. Análise concomitante: Admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800020002646/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Luís Carlos Ferreira Gomes, no cargo de Docente de Ensino Superior - Doutor, DES IV, Nível III, do Quadro de Carreira dos Docentes de Ensino Superior, da Universidade Estadual de Goiás, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 49.832,70 (quarenta e nove mil e oitocentos e trinta e dois reais e setenta centavos), proporcional a 5.122 (cinco mil e cento e vinte e dois dias) dias de contribuição, com proventos mensais no valor de R\$ 4.152,73 (quatro mil e cento e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, a partir de 24/03/2004, no cargo de Docente de Ensino Superior, Mestre, DES III, Nível 1, e de aposentadoria, no cargo de Docente de Ensino Superior - Doutor DES IV, Nível III, ambos do Quadro

de Carreira dos Docentes de Ensino Superior, da Universidade Estadual de Goiás, do Sr. Luís Carlos Ferreira Gomes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201400047001897/205-01](#)

Acórdão 1286/2020

201400047001897/205-01: Concessão de pensão em favor de Oswaldina Vitoria Orsoni e de Neuza Maria da Silva e Souza. Art. 65, I e II, da LC 77/2010. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201400047001897/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor das Sras. Oswaldina Vitoria Orsoni e de Neuza Maria da Silva e Souza, na condição, respectivamente, de viúva e de companheira, do Sr. Ettore Orsoni, falecido em 22/03/2014, então aposentado no cargo de Técnico em Aparelhos e Máquinas, do Quadro Permanente da Assembleia Legislativa do Estado Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 8.400,62 (oito mil e quatrocentos reais e sessenta e dois centavos), no patamar de 50% (cinquenta por cento) para cada beneficiária, no valor de R\$ 4.200,31 (quatro mil e duzentos reais e trinta e um centavos), deferido a partir da data do óbito, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste, havendo de observar que, no interregno entre o falecimento do instituidor e a análise do feito, a Sra. Oswaldina Vitória Orsoni veio a óbito, a cota-parte da pensão extinta deve ser revertida em benefício da pensionista remanescente, Sra. Neuza Maria da Silva e Sousa, fazendo jus ao benefício de pensão de forma integral, nos termos do art. 66, inciso VI, §§ 1º a 3º, da LC nº 77/2010,

ACORDA,
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de

sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor das Sras. Oswaldina Vitoria Orsoni e de Neuza Maria da Silva e Souza, na condição, respectivamente, de viúva e de companheira, do Sr. Ettore Orsoni, servidor então inativo do Quadro Permanente da Assembleia Legislativa do Estado Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201511129007448/205-01](#)

Acórdão 1287/2020

201511129007448/205-01: Concessão de pensão em favor de Francisco Lima de Oliveira.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201511129007448/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Francisco Lima de Oliveira, na condição de companheiro da Sra. Maria José do Nascimento de Camargo, falecida 12/08/2015, então servidora inativa, aposentada, proporcionalmente, no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 2.165,88 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Francisco Lima de Oliveira, na condição de companheiro da Sra. Maria José do Nascimento de Camargo, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201611129000302/205-01](#)

Acórdão 1288/2020

201611129000302/205-01: Concessão de pensão em favor de Jacy Afonso Alves. Art. 65, I, da LC 77/2010. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201611129000302/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Jacy Afonso Alves, na condição de viúvo da Sra. Emília Francisca Alves, falecida em 02/01/2016, então servidora aposentada no cargo de Vigilante de Crianças, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 639,00 (seiscentos e trinta e nove reais), deferido a partir da data do óbito, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Jacy Afonso Alves, na condição de viúvo da Sra. Emília Francisca Alves, servidora inativa do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020

(Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201611129000866/205-01](#)

Acórdão 1289/2020

201611129000866/205-01: Concessão de pensão em favor de Maria das Graças Mendonça de Almeida Sousa. Legalidade e registro.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201611129000866/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria das Graças Mendonça de Almeida Sousa, na condição de viúva do Sr. Cícero Sousa, falecido em 11/02/2016, então servidor inativo, aposentado no cargo de Escrivão do Crime e das Fazendas Públicas, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 7.376,14 (sete mil, trezentos e setenta e seis reais e quatorze centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria das Graças Mendonça de Almeida Sousa, na condição de viúva do Sr. Cícero Sousa, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201811129005114/205-01](#)

Acórdão 1290/2020

201811129005114/205-01: Concessão de pensão em favor de José Ugo Ciavatta. Legalidade e registro concomitante com o ato de admissão em nome de Neuza Fernandes Ciavatta.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º

201811129005114/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. José Ugo Ciavatta, na condição de viúvo da Sra. Neuza Fernandes Ciavatta, falecida em 18/04/2018, então servidora ativa, ocupante do cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 4.217,45 (quatro mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), sendo de caráter vitalício.

Considerando que o ato de admissão da Sra. Neusa Fernandes Ciavatta ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais o ato de admissão, no cargo de Professor I - Geografia, da Sra. Neuza Fernandes Ciavatta, em virtude de haver sido habilitada em concurso público, e o ato concessivo de pensão em favor do Sr. José Ugo Ciavatta, na condição de viúvo da mesma, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201811129005144/205-01](#)

Acórdão 1291/2020

201811129005144/205-01: Concessão de pensão em favor de Cândido Teodoro da Silva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129005144/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Cândido Teodoro da Silva, na condição de viúvo da Sra. Adélia de Souza e Silva, falecida em 13/05/2018, aposentada no cargo de Professor I, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado

da Educação, Cultura e Esporte, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 4.699,12 (quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e doze centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Cândido Teodoro da Silva, na condição de viúvo da Sra. Adélia de Souza e Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201811129005673/205-01](#)

Acórdão 1292/2020

201811129005673/205-01: Concessão de pensão em favor de Anésia Gomes da Silva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129005673/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Anésia Gomes da Silva, na condição de viúva do Sr. Américo Gomes da Silva, falecido em 20/03/2018, aposentado no cargo de Executor de Serviços Auxiliares I, A-2, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 843,48 (oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Anésia Gomes da Silva, na condição de viúva do Sr. Américo Gomes da Silva,

determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201811129007684/205-01](#)

Acórdão 1293/2020

201811129007684/205-01: Concessão de pensão em favor de Maria Antônia Cunha. Art. 65, I, da LC 77/2010. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129007684/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Antônia Cunha, na condição de viúva do Sr. Valby Pereira Cunha, falecido em 06/08/2018, então servidor inativo da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, aposentado no cargo de Procurador do Estado de 1ª Categoria, falecido em 06/08/2018, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 25.327,84 (vinte e cinco mil e trezentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), deferida a partir da data do óbito, e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Antônia Cunha, na condição de viúva do Sr. Valby Pereira Cunha, então servidor inativo da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, aposentado no cargo de Procurador do Estado de 1ª Categoria, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do

Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201500007003558/204-01](#)

Acórdão 1294/2020

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil
INTERESSADO: Rubens da Silva Gomes
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES
MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU
COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500007003558/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Rubens da Silva Gomes.

Admissão: Agente de Polícia de 3ª Classe.

Data: 14 de agosto de 1991.

Aposentadoria: Agente de Polícia de Classe Especial I.

Data: 22 de junho de 2017.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 40, §4º, inciso II da Constituição Federal, combinado com art. 2º da Lei Complementar n. 59/2006.

Proventos: integrais, calculados em 04 de outubro de 2017, no valor mensal de R\$ 9.538,32.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201500007004140/204-01](#)

Acórdão 1295/2020

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil
INTERESSADO: Sirlene Silvestre de Souza
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES
MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA
PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 20150007004140/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidora: Sirlene Silvestre de Souza.

Admissão: Identificador.

Data: 09 de dezembro de 1993.

Aposentadoria: Dactiloscopista, Nível I.

Data: 15 de dezembro de 2016.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 40, § 4º, inciso II, da CF/88, combinado com a EC n. 41/2003 e Lei Federal n. 51/1985 e art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 59/2006.

Proventos: calculados em 22 de maio de 2017, no valor anual de R\$ 80.667,00.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201500022101651/204-01](#)

Acórdão 1296/2020

ÓRGÃO: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás
INTERESSADO: Joaquim Jose Almeida Magalhaes
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES
MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA
PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500022101651/204-01, referentes à aposentadoria:

Servidor(a): Joaquim José Almeida Magalhães.

Cargo: Assistente Administrativo, Classe C, Padrão III.

Órgão: IPASGO.

Data: 04 de março de 2016.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/05, e art. 58, incisos I a V da LC 77/2010.

Proventos: calculados em 12 de maio de 2016, no valor mensal de R\$ 5.273,05.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201500036000496/204-01](#)

Acórdão 1297/2020

ÓRGÃO: Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes

INTERESSADO: Marto Bertoldo de Oliveira
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES
MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500036000496/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Marto Bertoldo de Oliveira.

Aposentadoria: Assistente de Transportes e Obras.

Órgão: Agência Goiana de Transportes e Obras.

Data: 20 de junho de 2016.

Fundamento legal: art. 3º, da EC 47/05.

Proventos: calculados em 03 de junho de 2016, no valor mensal de R\$ 7.997,87.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201600007002684/204-01](#)

Acórdão 1298/2020

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil
INTERESSADO: Sebastiao Marques da Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600007002684/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Sebastião Marques da Silva.

Admissão: Motorista Policial.

Data: 28 de julho de 1998.

Aposentadoria: Agente Policial, Nível VIII.

Data: 29/08/17.

Órgão: Polícia Civil.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/05.

Proventos: calculados em 15 de agosto de 2017, no valor mensal de R\$ 7.058,36.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos

atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201600007004433/204-01](#)

Acórdão 1299/2020

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil
INTERESSADO: Florisvaldo Muniz Carneiro
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600007004433/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Florisvaldo Muniz Carneiro.

Admissão: Motorista Policial.

Data: 1º de agosto de 1.991.

Aposentadoria: Agente Policial, Nível IX.

Data: 28 de março de 2018.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 40, §4º, inciso II da Constituição Federal, combinado com art. 2º da Lei Complementar n. 59/2006.

Proventos: calculados em 02 de abril de 2018, no valor mensal de R\$ 8.325,10.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira

Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201600022032420/204-01](#)

Acórdão 1300/2020

ÓRGÃO: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás
INTERESSADO: Margareth Machado da Silveira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600022032420/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Margareth Machado da Silveira.
Aposentadoria: Técnico em Fiscalização Previdenciária, Classe "C", Padrão III.

Órgão: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO.

Data: 12 de julho de 2018.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Proventos: calculados em 29 de outubro de 2018, no valor anual e integral de R\$ 98.958,01.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201700025630830/204-01](#)

Acórdão 1301/2020

ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito

INTERESSADO: Arilda Brandão Cardoso
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700025630830/204-01, referentes à seguinte aposentadoria:

Servidor(a): Arilda Brandão Cardoso.
Cargo: Assistente de Trânsito, Classe "D", Referência III.

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás.

Data: 05 de março de 2018.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/05.

Proventos: calculados em 14 de março de 2018, no valor mensal de R\$ 5.284,50.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201800007003546/204-01](#)

Acórdão 1302/2020

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil

INTERESSADO: Uydson Wlices de Souza
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800007003546/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Uydson Wlices de Souza.

Admissão: Agente de Polícia de 3ª Classe.
Órgão: Secretaria de Segurança Pública.
Data: 21 de novembro de 1.986.
Aposentadoria: Agente de Polícia de 3ª Classe,
Órgão: Secretaria de Segurança Pública.
Data: 02 de maio de 2.018.
Fundamento legal: Lei Complementar nº 59/2006, c/c art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal.

Proventos: calculados em 21 de maio de 2018, no valor mensal de R\$ 9.740,36.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201900041000121/204-01](#)

Acórdão 1303/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
INTERESSADO: Pedro Inácio Gomes da Silva
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900041000121/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidora: Pedro Inácio Gomes da Silva.
Admissão: Depositário Público de 3ª entrância da Comarca de Anápolis.
Data: 27 de março de 1984.
Aposentadoria: Depositário Judiciário II, Classe F, Nível 3.
Data: 24 de junho de 2019.
Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Proventos: calculados em 06 de agosto de 2.019, no valor mensal de R\$10.056,72.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 200800047000264/205-01](#)

Acórdão 1304/2020

ÓRGÃO: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás
INTERESSADO: Dulce Batista da Silva
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR:
<@Indicador=PROCURADOR>

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200800047000264/205-01, referentes ao ato de pensão:
Servidor(a): Antônio dos Santos.
Cargo: Motorista, da Secretaria de Estado da Saúde.

Óbito: 04 de fevereiro de 1999.
Beneficiária: Vanda Alves Vieira.
Data de início: 29 de janeiro de 2010.
Fundamento legal: Lei nº 10.150/1986.
Pensão: calculada em 25 de maio de 2010, no valor mensal de R\$ 1.964,48, cuja cota parte equivale a R\$ 982,24.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste

Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201811129000761/205-01](#)

Acórdão 1305/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Maria Aparecida Rocha da Silva
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES
MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA
BARREIRA
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129000761/205-01, referentes ao seguinte ato concessivo de pensão:

Servidor(a): Fernando Teixeira da Silva.

Óbito: 12 de janeiro de 2018.

Beneficiárias: Maria Aparecida Rocha da Silva, viúva, e Isabel Teixeira da Silva, filha.
Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 16 de abril de 2018, no valor mensal de R\$ 6.862,18, cujas cotas equivalem a R\$ 3.431,09.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201811129006256/205-01](#)

Acórdão 1306/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Alda Gomes de Souza
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES
MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA
BARREIRA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129006256/205-01, referentes ao seguinte ato concessivo de pensão:

Servidor(a): José Dulce de Souza.

Óbito: 21 de junho de 2.018.

Beneficiária: Alda Gomes de Souza.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 21 de agosto 2018, no valor mensal de R\$ 6.464,61.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201811129007446/205-01](#)

Acórdão 1307/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Elza Rodrigues da Silva
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES
MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129007446/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): Márcio José da Silva.

Beneficiária: Elza Rodrigues da Silva.
Óbito: 02 de agosto de 2018.
Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Proventos: calculados em 12 de setembro de 2018, corresponde ao valor mensal de R\$ 9.557,73.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201811129009690/205-01](#)

Acórdão 1308/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Santinho Marques Pimenta

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129009690/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): Rosalmira Goulart Pimenta.

Beneficiário: Santinho Marques Pimenta.

Óbito: 29 de setembro de 2018.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Proventos: calculados em 03 de dezembro de 2018, corresponde ao valor mensal de R\$ 952,52.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste

Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201811129010208/205-01](#)

Acórdão 1309/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Maria Luisa de Oliveira

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129010208/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): Milton Gomes de Oliveira.

Cargo: Professor I, Referência "E".

Óbito: 07 de outubro de 2018.

Data de início do benefício: 07 de outubro de 2018.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Valor do benefício: R\$ 4.011,44, calculado em 03 de dezembro de 2018.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201811129010524/205-01](#)

Acórdão 1310/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Vilma Magalhaes Soares
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES
MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129010524/205-01, referentes ao ato de pensão:

Servidor: Juarez Campos Soares.

Óbito: 05 de outubro de 2018.

Beneficiária: Vilma Magalhães Soares.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Pensão: calculada em 17 de janeiro de 2019, no valor mensal de R\$ 3.488,31.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201911129000511/205-01](#)

Acórdão 1311/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Nelson Divino dos Santos
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES
MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO
SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129000511/205-01, referentes ao ato de pensão:

Servidora: Elza de Souza Moreira dos Santos.

Cargo: Professor I, Referência "E" - Aposentada.

Óbito: 20 de dezembro de 2018.

Beneficiário: Nelson Divino dos Santos.

Data de início: 20 de dezembro de 2018.

Fundamento legal: Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Pensão: calculada em 13 de fevereiro de 2019, no valor mensal de R\$ 3.744,01.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201600002001054/206-01](#)

Acórdão 1312/2020

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Marco Andre de Almeida
ASSUNTO: 206-01-REFORMA-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES
MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA
PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600002001054/206-01, referentes aos seguintes atos de admissão e reforma:

Servidor(a): Marco André de Almeida.

Admissão: Soldado PM.

Data: 04 de agosto de 1998.

Reforma ex officio: Soldado PM.

Data: 15 de março de 2016.

Data de publicação: 20 de abril de 2017.

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.

Fundamento legal: no art. 42, § 1º da Constituição Federal; art. 85, II, Parágrafo Único, "b", art. 86, art. 93, art. 94, II; art. 96, V e art. 99, II da Lei Estadual n. 8.033/75 c/c art. 71 e 72, da Lei Estadual nº 11.866/92.

Proventos: calculados em 15 de maio de 2017, no valor mensal de R\$ 2.855,47.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201600002001663/207-01](#)

Acórdão 1313/2020

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Mario Benvenuto Demuro
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA

PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES
MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU
COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600002001663/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor: Mario Benvenuto Demuro.

Admissão: Soldado PM.

Data: 1º de dezembro de 1986.

Transferência para a reserva: Major PM.

Data: 26 de maio de 2017.

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 12 de junho de 2017, no valor anual de R\$ 232.574,48.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201600002001713/207-01](#)

Acórdão 1314/2020

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Luciano Xavier de Bastos
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA

PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES
MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU
COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600002001713/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Luciano Xavier de Bastos.

Admissão: Soldado PM.

Data: 1º de dezembro de 1986.

Transferência para a reserva: 3º Sargento PM.

Data: 22 de fevereiro de 2017

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 17 de março de 2017, no valor anual de R\$ 64.817,16.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201800002001460/207-01](#)

Acórdão 1315/2020

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Fabio Macedo de Brito
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES
MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800002001460/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Fábio Macedo de Brito.

Admissão: Soldado.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 01 de setembro de 1.992.

Transferência para a reserva: 2º Sargento.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 02 de maio de 2.018.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos calculados em 19 de junho de 2.018, no valor mensal de R\$ 7.383,49.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201800002003215/207-01](#)

Acórdão 1316/2020

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Adjair Jose Nunes
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES
MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA
BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800002003215/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor: Adjair José Nunes.

Admissão: Soldado PM.

Data: 13 de novembro de 2000.

Transferência para a reserva: 3º Sargento PM.

Data: 24 de abril de 2018.

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 25 de abril de 2018, no valor mensal de R\$ 6.815,53.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201800002027712/207-01](#)

Acórdão 1317/2020

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Eurípedes Rodrigues da Silva
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES
MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800002027712/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Eurípedes Rodrigues da Silva.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 1º de junho de 1.990.

Transferência para a reserva: 1º Sargento PM.

Data: 25 de junho de 2018.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 05 de dezembro de 2018, no valor mensal de R\$ 9.569,86.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201800011017217/207-01](#)

Acórdão 1318/2020

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar

INTERESSADO: Nilson de Oliveira Marques
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800011017217/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva:

Servidor(a): Nilson de Oliveira Marques.

Admissão: Soldado.

Data: 1º de setembro 1.990.

Transferência para a reserva: 2º Tenente BM.

Data: 14 de agosto de 2018.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar.

Fundamento legal: art. 42, § 1º da Constituição Federal e art. 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 14 de agosto de 2018, no valor mensal de R\$ 11.234,27.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 199700002000331/207-03](#)

Acórdão 1319/2020

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Luiz Henrique Guimaraes
ASSUNTO: 207-03-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-REVISÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 199700002000331/207-03, referentes à seguinte revisão da transferência para a reserva:

Servidor(a): Luiz Henrique Guimarães.

Cargo: 1º Tenente.

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.

Data: a partir de 20 de dezembro de 2016.

Fundamento legal: art. 6º, III, c/c art. 9º, da Lei Estadual n. 15.704/2006 e Lei n. 18.182/2013.

Proventos: calculados em 15 de agosto de 2017, no valor anual de R\$ 139.550,64.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da transferência para a reserva, em virtude da superveniente promoção por ato de bravura, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva

Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

Ata

ATA Nº 10 DE 8 A 11 DE JUNHO DE 2020 SESSÃO ORDINÁRIA(VIRTUAL) PRIMEIRA CÂMARA

ATA da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às oito horas do dia oito (8) do mês de junho do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Décima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, com a participação dos Conselheiros CARLA CINTIA SANTILLO e KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, o Procurador de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201000025000349 - Trata de ato de Revisão da Aposentadoria de JOÃO BOSCO DE MORAIS, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN/GO), a fim de alterar a proporcionalidade de seus proventos de aposentadoria para a integralidade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1229/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

REFORMA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201000002001126 - Trata de Reforma "ex-offício" de ABADIO FERNANDES DO AMARAI, CAP PMGO RG.: 24.310, do 29º BPM - Goiatuba - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). A Relatora disponibilizou para a

leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1230/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

REFORMA - REVISÃO:

1. Processo nº 199900002000433 - Trata de ato de Retificação da Portaria nº 005345-16JUL2014, que retificou a Portaria nº 057/PM-019/00-DP - 27JAN2000, que reformou "Ex-Offício" por incapacidade física o SD PM REF RG 17.421 ENIVALDO GOMES DE JESUS, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), em razão de sua promoção por ato de bravura a graduação de CABO PM, conforme prevê a Lei nº 18.182, de 01 de outubro de 2013. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1231/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201500002000310 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ANIVALDO APARECIDO DA SILVA, 1º SGT PM RG 15.892, do 28º BPM, Anápolis - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1232/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

RELATÓRIOS LRF - GESTÃO FISCAL:

1. Processo nº 202000047000435 - Trata de Relatório de Gestão Fiscal da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPEG), relativo ao 3º Quadrimestre de 2019, encaminhado

a esta Corte de Contas para análise e apreciação, em cumprimento aos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 08/06/2020 16:56:47, o Procurador de Contas Carlos Gustavo Rodrigues registrou sua manifestação nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas ressalta a necessidade de se conferir apreciação célere e tempestiva aos RGFs, consoante a Resolução TCE nº 9/2016 e o art. 109, XI, do RITCE, a fim de viabilizar uma atuação eficaz do controle externo e dos gestores, especialmente, para eventual ajuste de gastos aos limites legais, em conformidade com os pressupostos de planejamento, transparência e gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da LRF)”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1233/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer do referido Relatório para: I. determinar à Defensoria Pública Estadual que insira, tempestivamente em seu Portal de Transparência, a remuneração de seus servidores, em cumprimento do artigo 6º da Lei Estadual nº 18.025/2013 (item 2.2 - publicidade). Recomendar à Defensoria Pública Estadual: a) que publique tempestivamente o relatório de gestão fiscal na internet, em obediência ao artigo 48 da Lei nº 101/2000 (item 2.2 - publicidade); b) que amplie a transparência ativa exigida pela Lei Estadual nº 18.025/2013, art. 6, §3º, de modo a permitir que as informações referentes à remuneração recebida pelos servidores, membros, inativos e pensionistas sejam disponibilizadas em diversos formatos eletrônicos (2.2 - Publicidade); c) que insira no demonstrativo de despesa com pessoal subsequente as despesas com inativos e pensionistas executadas pela Goiasprev e exclua do demonstrativo as despesas com contribuição patronal e descontos previdenciários dos servidores (item 2.4 - Despesa com pessoal); d) que transfira a conta "fundo rotativos" do ativo não circulante para o ativo circulante, visto que o saldo dos fundos rotativos é essencialmente financeiro (item 2.5 - Disponibilidade de caixa e inscrição em restos a pagar); e) que retifique o demonstrativo de caixa de modo a considerar os apontamentos efetuados pela Unidade Técnica e publique a nova

versão em seu portal de transparência (item 2.5 - Disponibilidade de caixa e inscrição em restos a pagar). À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201700005016429 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GIRLENE RIBEIRO DA MOTA, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 3º, incisos I,II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1234/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Girlene Ribeiro da Mota, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe “B”, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Gestão e Planejamento, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201811129005447 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ELDER DIVINO FERNANDES DA SILVA, na condição de viúvo de Márcia Maria da Silva Fernandes, que ocupava o cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE), com efeito retroativo a 03/06/2018, data do óbito. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1235/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão de Márcia Maria da Silva Fernandes, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação e de concessão de pensão em favor de Elder Divino Fernandes da Silva, na condição de viúvo da instituidora, determinando os

respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201811129007669 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SUEIDE DE CASTRO, instituída pelo segurado Higor Rodrigues de Sousa, que ocupava o cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1236/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Sueide de Castro, na condição de companheira do Sr. Higor Rodrigues de Sousa, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

Assumiu a Presidência dos trabalhos a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, para pudessem ser apreciados os processos de responsabilidade do titular.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201100016001334 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DARCYANA SANTOS MARINHO, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1237/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201300016000890 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA OLIVIA DE FARIA DIAS, da

Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, combinado com a Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e com o § 1º do art. 97 da Constituição Estadual, e art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1238/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201400047000598 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOÃO DE SOUSA NASCIMENTO SOBRINHO, da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás (AL/GO), nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e Lei Complementar nº 77/2010, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1239/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201500007006904 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria compulsória a MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS PERCUSSOR, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II da CF/88, combinado com a EC nº 41/2003 e Lei Federal nº 51/1985, e art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006, asseguradas a integralidade de proventos e paridade plena. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1240/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua

Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201600007004799 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria A GODOFREDO PEREIRA PINTO NETO, da Diretoria Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da CF/88, combinado com a Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar Estadual nº 59/2006, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1241/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201600007004930 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RAUL BATISTA AMORIM, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 40, parágrafo 4º, inciso II da CF/88, combinado com a EC nº 41/2003, e Lei Federal nº 51/1985, e art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006, com proventos integrais e paridade plena. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1242/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201700007000532 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CLEONICE NOGUEIRA DA SILVA, da Delegacia Geral da Polícia Civil, com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal/88, combinado com as Emendas Constitucionais Federal nº

41/2003 e 47/2005, e na Lei Federal nº 51/85, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1243/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201700007000992 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MANOEL PEDRO IVO, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 40, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs. 41/2003 e 47/2005, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1244/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201800025020668 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ONOFRE ANTÔNIO GUERREIRO, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1245/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201900041000040 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ MACHADO DE CASTRO NETO, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1246/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201900041000041 Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARGARETH CANEDO ROSA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1247/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201811129005634 - Trata de ato de Concessão de Pensão a AGENOR NERES DE SOUSA, na condição de viúvo de Marcila Barbosa de Amorim Neres, ex-servidora aposentada no cargo de Professor I, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1248/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas

pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201811129006158 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOVERCY MARIA FERREIRA, instituída pelo segurado Bievenito Natal Ferreira, reformado "Ex-Ofício" na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1249/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201500002000279 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada do 2º SARGENTO PM RG Nº 13.652, ADEMAR DE SOUZA LIMA, da SEAP - Goiânia (GO), da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1250/2020 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201500002000858 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JOÃO BATISTA CAETANO DA SILVA, CABO PM RG nº 25.890, do 32º CIPM de Cristalina-Goiás, da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1251/2020,0 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua

Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201500011000753 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada do 2º Tenente QOA RG 00.509 WANDERLEI FRANCISCO PEREIRA, Comandante Geral da 5ª CBM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1252/2020 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201600011001144 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de DIVINO APARECIDO DE MELO, Coronel, RG 00.028, do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1253/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201700002000175 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de CELIO LUIZ PEREIRA DE SOUZA - Capitão PM 17.363, do 16º BPM - Formosa - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1254/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os

referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas do dia 11 (onze) de junho foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 25/06/2020.

2ª Câmara Acórdão

[Processo - 23141352/204-01](#)

Acórdão 1320/2020

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SECRETARIA DE ESTADO D. ATO SUJEITO A REGISTRO. RA SAÚDE. REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. DEFERIMENTO. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 23141352, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria da servidora Maria Goret Alvarenga Tavares, no cargo de Assistente Social PNS-1, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art. 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", da EC 20/1998, no valor anual de R\$ 25.048,44 (vinte e cinco mil e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº

14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 200700016002449/204-01](#)

Acórdão 1321/2020

Admissão. Aposentadoria. Célia Cristina Gonçalves de Souza. Delegacia Geral da Polícia Civil. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 200700016002449, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª classe, a partir do dia 23/07/1982; e (ii) de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial I, a partir do dia 04/10/2018, para fins de registro, da servidora Célia Cristina Gonçalves de Souza, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 128.572,80 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201100047002402/204-01](#)

Acórdão 1322/2020

EMENTA: APOSENTADORIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. ATO SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. DEFERIMENTO. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201100047002402, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: admissão, no cargo de Oficial Substituto do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Judiciário de Davinópolis, integrante da comarca de 3ª entrância de Catalão, do Poder Judiciário do Estado de Goiás, a partir de 20/03/1971; e de aposentadoria, no cargo de Oficial de Registro Civil Oficializado, Classe E, nível 2, do Distrito Judiciário de Davinópolis, Comarca de Catalão, do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com proventos integrais, do servidor Izaldir Bernardes de Assunção, no valor anual de R\$ 40.107,84 (quarenta mil, cento e sete reais e oitenta e quatro centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201200047002215/204-01](#)

Acórdão 1323/2020

Ementa: Aposentadoria. Admissão. Pensão. Atos sujeitos a registro. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - GOIASPREV. Análise e registro concomitante. Constituição Federal. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Resolução Normativa nº 003/2005. Regularidade da composição dos proventos de aposentadoria e do benefício pensional. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201200047002215, referente à concessão de APOSENTADORIA compulsória do magistrado Vitor Barboza Lenza, no cargo de Desembargador, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com proventos integrais; e que traz apensado os autos de nº 201411129006726, referentes à concessão de PENSÃO em favor da Sra. Maria Eutália de Mello Lenza, inscrita no CPF/MF sob o nº 526.915.861-0, na

condição de viúva do ex-segurado Vitor Barbosa Lenza, ex-magistrado aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, falecido em 15/06/2014, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os seguintes atos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, e Resolução Normativa nº 003/2005, para todos os fins:

- de admissão do magistrado Vitor Barbosa Lenza, no cargo de Juiz de Direito de 1ª Entrância, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a partir de 30/01/1970, conforme o Decreto Governamental de 10/01/1970, por ter sido habilitado em concurso público a que se submeteu na forma da lei;

- de aposentadoria do servidor Vitor Barbosa Lenza, no cargo de Desembargador, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com proventos integrais, por meio do Decreto Judiciário nº 567, de 14/03/2012, retificado pelo Decreto Judiciário nº 2171, de 02/09/2013, na quantia anual, a título de subsídio, de R\$ 289.411,44 (duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), nos termos dos arts. 40, inciso II e 93, inciso VI, e 39, § 40, c/c com o art. 37, incisos X e XI, da Constituição Federal, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 19, de 04/06/1998 e nº 41, de 19/12/2003; e o art. 63, § 50, da Lei Complementar Estadual nº 77, de 22/01/2010; e

- de pensão, concedida à Sra. Maria Eutalia de Mello Lenza, viúva do ex-segurado Vitor Barboza Lenza, ex-magistrado aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no cargo de Desembargador, falecido em 15/06/2014, no valor de R\$ 19.929,86 (dezenove mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme o Despacho nº 2440/2014 - GAB/GOIASPREV, de 07/08/2014, pagável retroativamente à data do óbito, até sua extinção prevista em lei, de acordo com a Lei Complementar nº 77/2010, alterada pela Lei Complementar nº 102/2013.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos de concessão de aposentadoria ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e o de pensão à Goiás Previdência, neste fazendo constar exemplares da Instrução Técnica nº 2827/2019 - SERV-ATOSPESSEAL, do Parecer nº 712/2019 e do Comunicado

Interno nº 249/2020 - GPSG, dos Despachos nº 673/2019 - GCEF e nº 65/2020 - GCEF e da Manifestação da Auditoria nº 127/2020 - GACAC, bem como de exemplar da presente decisão, expedidos originalmente no processo de aposentadoria (201200047002215).

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201400036006786/204-01](#)

Acórdão 1324/2020

APOSENTADORIA. OSIRES VAZ SOBRINHO. GOINFRA. EXTINTA AGETOP. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201400036006786, que tratam do registro da Aposentadoria, com proventos integrais, do servidor Osires Vaz Sobrinho, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria do servidor Osires Vaz Sobrinho, no cargo de Analista de Transportes e Obras, Classe "C", Padrão "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da então Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, hoje, Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, de acordo com a Portaria nº 2444, de 30/09/2015, expedida pela Secretaria de Estado da Casa Civil, na quantia anual de R\$ 194.348,87 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta

(Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara N° 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201400066005538/204-01](#)

Acórdão 1325/2020

APOSENTADORIA. REGINALDO DE MEDEIROS. AGRODEFESA. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 47/2005. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201400066005538, que tratam do registro da Aposentadoria, com proventos integrais, do servidor Reginaldo de Medeiros, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria do servidor Reginaldo de Medeiros, no cargo de Agente de Fiscalização Agropecuária, Referência 6, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, com proventos integrais, conforme a Portaria nº 2684, de 03/10/2014, expedida pela Secretaria de Estado da Casa Civil, na quantia anual de R\$ 43.596,72 (quarenta e três mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara N° 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201600016003032/204-01](#)

Acórdão 1326/2020

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. THALES JOSÉ SOLON DE MELLO. PROVENTOS INTEGRAIS. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA. GOIASPREV. ATO SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 E 47/2005. LC FEDERAIS N° 51/1985 E N° 144/2014. LC ESTADUAL N° 59/2006. REGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. DEFERIMENTO. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201600016003032, que tratam do registro da aposentadoria do servidor Thales José Solon de Mello, no cargo de Médico Legista da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Superintendência de Polícia-Técnico Científica da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com paridade e proventos integrais, com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 41, de 19/12/2003, e nº 47, de 05/07/2005, na Lei Complementar nº 51, de 20/12/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 15/05/2014, e no art. 2º da Lei Complementar nº 59, de 13/11/2006, e ainda no Despacho nº 563/2016, de 06/09/2016, exarado pelo Senhor Governador do Estado no Processo nº 201500007006904, conforme a Portaria nº 125, de 15/01/2019 (Evento 88), expedida pela Goiás Previdência, com subsídio anual fixado em R\$ 236.752,20 (duzentos e trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, no cargo de Médico Legista de 2ª Classe, a partir de 01/08/1991, e de aposentadoria, no cargo de Médico Legista da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Polícia-Técnico Científica, ambos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do servidor Thales José Solon de Mello, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201600036000999/204-01](#)

Acórdão 1327/2020

APOSENTADORIA. ADILSON ALVES FLORENTINO. GOINFRA. EXTINTA AGETOP. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201600036000999, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria do servidor Adilson Alves Florentino, no cargo de Assistente de Transportes e Obras, Classe "C", Padrão "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da então Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, hoje, Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, com proventos integrais, conforme a Portaria nº 767, de 24/04/2018, expedida pela Goiás Previdência, na quantia anual de R\$ 111.570,80 (cento e onze mil, quinhentos e setenta reais e oitenta centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº

14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201600036001368/204-01](#)

Acórdão 1328/2020

APOSENTADORIA. NILSON CARLOS RODRIGUES GALVÃO. GOINFRA. EXTINTA AGETOP. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201600036001368, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria do servidor Nilson Carlos Rodrigues Galvão, no cargo de Assistente de Transportes e Obras, Classe "C", Padrão "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da então Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, hoje, Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, com proventos integrais, conforme a Portaria nº 402, de 13/03/2017, expedida pela Secretaria de Estado da Casa Civil, na quantia anual de R\$ 100.773,46 (cem mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201700025035797/204-01](#)

Acórdão 1329/2020

Aposentadoria. Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. Benedita de Fátima Camargo Mendes. Julgamento pela legalidade. Integralidade dos proventos.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700025035797, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo de Analista de Trânsito, Classe “D”, Referência “III”, a partir do dia 31/01/2018, para fins de registro, da servidora Benedita de Fátima Camargo Mendes, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 95.428,08 (noventa e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201700036000475/204-01](#)

Acórdão 1330/2020

APOSENTADORIA. SILVIA APARECIDA ALVIM BLEMITH. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700036000475, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria da servidora Silvia Aparecida Alvim Blemith, no cargo de Assistente de Transportes e Obras, Classe “C”, Padrão “III”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Transitório da então Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, hoje, Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, com proventos integrais, conforme a Portaria nº 1529, de 27/06/2017, expedida

pela Secretaria de Estado da Casa Civil, na quantia anual de R\$ 100.773,45 (cem mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201800007007234/204-01](#)

Acórdão 1331/2020

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL. ATO SUJEITO A REGISTRO. REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. DEFERIMENTO. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800007007234, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: ADMISSÃO no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria Geral da Polícia Civil, a partir de 02/02/1998; e de APOSENTADORIA, no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 116.884,32 (cento e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), do servidor João Roberto Machado, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

(Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara N° 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201800007045944/204-01](#)

Acórdão 1332/2020

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. GOIASPREV. ATO SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 E 47/2005. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS N° 51/1985 E 144/2014. LC ESTADUAL N° 59/2006. REGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. DEFERIMENTO. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800007045944, que tratam do registro da José Alves Filho, no cargo de Agente Auxiliar Policial, Nível IX, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com paridade e proventos integrais, com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais Federais nº 41, de 19/12/2003 e nº 47, de 05/07/2005, na Lei Complementar Federal nº 51, de 20/12/1985, com a redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 15/05/2014, e no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59, de 13/11/2006, e no Despacho nº 563, de 06/09/2016, exarado pelo Senhor Governador do Estado no Processo nº 201500007006904, conforme a Portaria nº 2248, de 04/10/2018, expedida pela Goiás Previdência, com subsídio anual fixado em R\$ 99.901,20 (noventa e nove mil, novecentos e um reais e vinte centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, no cargo de Agente Carcerário, a partir de 14/08/1991, e de aposentadoria, no cargo de Agente Auxiliar Policial, Nível IX,

do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, ambos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do servidor José Alves Filho, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara N° 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201800040000015/204-01](#)

Acórdão 1333/2020

EMENTA. APOSENTADORIA. PAULO CÉSAR SILVA. ATO SUJEITO A REGISTRO. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Art. 6º DA EC 41, DE 19/12/2003. ART. 56 DA LCE 77, DE 22/01/2010. REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800040000015, que tratam do registro da Aposentadoria, com proventos integrais e paridade, do Sr. Paulo César Silva, no cargo de Secretário Auxiliar do Quadro do Serviço Auxiliar do Ministério Público do Estado de Goiás, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19/12/2003, e art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 77, de 22/01/2010, no valor anual de R\$ 65.321,36 (sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos) conforme o Ato nº 114/2018, de 01/03/2018 (Evento 3 - Pág. 30) e Apostila Declaratória (Evento 4 - Pág. 3), ambos da lavra do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de Admissão, no cargo de Secretário Auxiliar da Comarca de Goiânia, a partir de 04/09/2002; e de Aposentadoria, no cargo

de Secretário Auxiliar; ambos do Quadro do Serviço Auxiliar do Ministério Público do Estado de Goiás, do Sra. Paulo César Silva, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 200800016000152/204-05](#)

Acórdão 1334/2020

Revisão de aposentadoria. Itabagi Moreira. Diretoria Geral da Polícia Civil. Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 70/2012. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 200800016000152, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de revisão da aposentadoria do servidor Itabagi Moreira, a partir de 30 de março de 2012, fixando os proventos no valor anual de R\$ 28.511,52 (vinte e oito mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201811129005946/205-01](#)

Acórdão 1335/2020

PENSÃO. GOIASPREV. CLAUDENICE MARÇAL DE JESUS. COMPANHEIRA DO EX-MILITAR REFORMADO PM RG 17.014 ROMÃO DO AMARAL GIMENES, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO E GOIÁS. LC 77/2010, E ALTERAÇÕES POSTERIORES. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201811129005946, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor da Sra. Claudenice Marçal de Jesus, inscrita no CPF/MF sob o nº 597.263.771-53, na condição de companheira do ex-segurado PM RG 17.014 Romão do Amaral Gimenes, reformado na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 31/05/2018, no valor mensal previsto de R\$ 5.656,01 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e um centavo), pagável retroativamente à data do óbito, até sua extinção prevista em lei, de acordo com o Despacho nº 8178/2018 SEI-GAB, de 10/12/2018, da Goiás Previdência, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201811129007997/205-01](#)

Acórdão 1336/2020

PENSÃO. CREUSA LEMES DOS SANTOS GONÇALVES. VIÚVA DO EX-MILITAR REFORMADO JULIANO PEDRO GONÇALVES. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. GOIÁS PREVIDÊNCIA. LC 77/2010, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.
REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201811129007997, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor da Sra. Creuza Lemes dos Santos Gonçalves, CPF MF nº 006.644.081-50, pagável a partir de 18/08/2018, data do óbito do ex-segurado Juliano Pedro Gonçalves, ex-militar reformado na graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, até sua extinção prevista em lei, no valor mensal de R\$ 6.862,18 (seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201811129008167/205-01](#)

Acórdão 1337/2020

PENSÃO. ORZIA DE SOUSA LÔBO. VIÚVA DO EX-SERVIDOR APOSENTADO GERSON ALVES DE SOUSA, DA EXTINTA AGETOP, ATUAL GOINFRA. GOIÁS PREVIDÊNCIA. LC 77/2010, E ALTERAÇÕES POSTERIORES. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201811129008167, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor da Sra. Orzia de Sousa Lôbo, CPF MF nº 717.379.441-20, pagável a partir de

09/08/2018, data do óbito do ex-segurado Gerson Alves de Sousa, ex-servidor aposentado no cargo de Operador de Máquinas Rodoviárias, do Quadro de Pessoal da extinta Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, hoje, Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, até sua extinção prevista em lei, no valor mensal de R\$ 4.759,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e treze centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201811129009391/205-01](#)

Acórdão 1338/2020

Pensão. Tereza Maria Batista de Souza. Dependente na condição de companheira de segurado. Possibilidade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201811129009391, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Tereza Maria Batista de Souza, com o valor do benefício mensal na ordem de R\$ 5.656,01 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e um centavo), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 21636923/206-01](#)

Acórdão 1339/2020

REFORMA. REVISÃO. ADMISSÃO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. AILTON MARTINS FARIAS. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI 8.033/1975. LEI 11.866/1992. LEI 11.950/2003. LEI 13.034/1997. LEI 13656/2000. LEI 13.871/2001. LEI 14.036/2001. LEI 14.059/2001. LEI 14.191/2002. LEI DELEGADA Nº 2/2003. LEI 15.704/2006. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ATO DE BRAVURA. LEGALIDADE, REGISTRO CONCOMITANTE.

Nos termos e com os fundamentos expostos nos presentes Autos nº 21636923, que tratam do registro do ato de Reforma "Ex-Officio" do Soldado PM RG 13.486 Ailton Martins Farias, da Polícia Militar do Estado de Goiás, por ter sido considerado definitivamente incapaz para o serviço policial militar, com proventos proporcionais a 20/30 (vinte trinta avos), de acordo com a conforme a Portaria nº 031/PM-016/03-DP, de 15/01/2003, retificada pela Portaria nº 644/PM-219/03-DAAF, de 30/10/2003, na quantia anual e integral de R\$ 9.173,85 (nove mil, cento e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), com fundamento nos artigos 49, inciso III, alíneas "b" e "h"; 85, parágrafo único, inciso II, alínea "b"; 93; 94, inciso II; 96, inciso V; e 99, inciso I; da Lei nº 8.033, de 02/12/1975; artigos 63, incisos I e II; 64, inciso II; 66, parágrafo único; 71, inciso V; 72, inciso III; 73, incisos I, II, III e V; da Lei nº 11.866, de 28/12/1992; Artigo 1º da Lei nº 11.950/1993; Lei 13.034/97; art. 95, inciso I, da Constituição do Estado de Goiás de 1988; Lei 13.656/2000; Lei nº 13.871/2001; Lei nº 14.036/2001; Lei nº 14.059/2001/ Lei nº 14.191/2001; e Lei Delegada nº 02, de 16/06/2003; e que

Traz apensado o processo nº 200800003012970, de Revisão da Reforma "Ex Officio", concedida pela Portaria nº 009447, de 28/06/2017, que aditou a Portaria nº 031/PM-016/03-DP, de 15/01/2003, já mencionada, a fim de considerar promovido à graduação de Cabo PM o militar RG 13.486 Ailton Martins Farias, da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 24/11/2014, em virtude da Promoção por Ato de Bravura conferido por

meio da Portaria nº 005909, de 21/11/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico da PM nº 222, de 24/11/2014, com fundamento no art. 40, § 1º da Lei nº 15.704/2006 e na Lei nº 18.182/2013, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos em favor do PM RG 13.486 Ailton Martins Farias, da Polícia Militar do Estado de Goiás,;

- ADMISSÃO, a partir de 15/06/1983, no posto de Soldado PM, conforme o Boletim Geral nº 118, de 30/06/1983 (Evento 1 - Págs. 28/29);

- REFORMA "EX-OFFICIO", na graduação de Soldado PM, com remuneração proporcional de 20/30 (vinte trinta avos), calculada com base no vencimento na graduação de Soldado PM, por ter sido considerado incapaz para o serviço policial militar, na quantia anual e integral de R\$ 9.173,85 (nove mil, cento e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), até 23/11/2014; e

- REVISÃO DA REFORMA "EX-OFFICIO", em virtude de sua promoção por ato de bravura, com remuneração integral e calculada com base no subsídio da sua nova graduação de Cabo PM, retroativo a 24/11/2014, no valor anual e integral de R\$ 44.267,88 (quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), nos termos da proposta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201600002000409/207-01](#)

Acórdão 1340/2020

Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Polícia Militar do Estado de Goiás. Valdir dos Anjos Silva. Julgamento pela legalidade. Registro concomitante. Precedentes deste Tribunal de Contas.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201600002000409, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 12/09/1989; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Tenente, a partir do dia 20/11/2018, para fins de registro, do servidor militar Valdir dos Anjos Silva, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201700002000011/207-01](#)

Acórdão 1341/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. VANDERLEI GOMES CARDOSO. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700002000011, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 21.281 Vanderlei Gomes Cardoso, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título

de subsídio, no valor anual de R\$ 110.752,46 (cento e dez mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), conforme a Portaria nº 1328, de 15/06/2018, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 25/10/1989; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 21.281 Vanderlei Gomes Cardoso, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201700002001170/207-01](#)

Acórdão 1342/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. AGUINALDO JOSÉ DOS SANTOS. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700002001170, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 20.120 Aguinaldo José dos Santos, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$

110.752,46 (cento e dez mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), conforme a Portaria nº 1024, de 18/05/2018, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/04/1988; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 20.120 Aguinaldo José dos Santos, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201700002002121/207-01](#)

Acórdão 1343/2020

Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Roney Rozendo. Polícia Militar do Estado de Goiás. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante. Matéria sumulada.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700002002121, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/04/1991; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Tenente, a partir do dia 10/07/2018, para fins de registro, do servidor militar Roney Rozendo, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 156.757,20 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), determinando, de consequência, os seus

registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201700002002656/207-01](#)

Acórdão 1344/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. WALTER SIQUEIRA DA PAIXÃO. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700002002656, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 23.266 Walter Siqueira da Paixão, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 110.752,46 (cento e dez mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), conforme a Portaria nº 563, de 02/04/2018, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/06/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 23.266 Walter Siqueira da Paixão, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e

Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201700002002715/207-01](#)

Acórdão 1345/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. VALTEIR FRANCISCO DAS CHAGAS. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700002002715, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 23.947 Valteir Francisco das Chagas, na Graduação de 2º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 95.985,24 (noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), conforme a Portaria nº 482, de 23/03/2018, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/11/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 23.947 Valteir Francisco das Chagas, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201700002008439/207-01](#)

Acórdão 1346/2020

Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Polícia Militar do Estado de Goiás. Edevaldo José Gomes. Julgamento pela legalidade. Registros concomitantes. Precedentes.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700002008439, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/12/1987; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, a partir do dia 04/04/2018, para fins de registro, do servidor militar Edevaldo José Gomes, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201800002003753/207-01](#)**Acórdão 1347/2020**

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. CLORIS PEREIRA MACIEL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002003753, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, da PM RG 24.034 Cloris Pereira Maciel, na Graduação de Coronel PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 349.485,37 (trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), conforme a Portaria nº 1177, de 30/05/2018, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de 2º Tenente, a partir de 19/11/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de Coronel PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 24.034 Cloris Pereira Maciel, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201800002027717/207-01](#)**Acórdão 1348/2020**

ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. MARIA JOANA FURQUIM DE OLIVEIRA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002027717, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 20/04/1988 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Tenente, para fins de registro de Maria Joana Furquim de Oliveira, RG nº 20.271, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201800002028047/207-01](#)**Acórdão 1349/2020**

EMENTA: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. JOÃO BATISTA FERNANDES DA SILVA. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI Nº 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO Nº 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002028047, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM João Batista Fernandes da Silva, na graduação de 1º Sargento PM, RG nº 20.489 PM-GO, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), conforme a Portaria nº 1397, de 22/06/2018, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 17 de janeiro de 1989; e de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do PM RG nº 20.489 João Batista Fernandes da Silva, a partir de 25 de junho de 2018, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201800002028410/207-01](#)

Acórdão 1350/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. BAUER FERNANDES MACHADO. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002028410, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 21.292 Bauer Fernandes Machado, na Graduação de 2º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 95.985,24 (noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), conforme a Portaria nº 2275, de 09/10/2018, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 25/10/1989; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 21.292 Bauer Fernandes Machado, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201800002029624/207-01](#)

Acórdão 1351/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. JOSÉ TELES DE MENESES. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002029624, que

tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 20.353 José Teles de Meneses, na Graduação de 2º Tenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 146.045,51 (cento e quarenta e seis mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), conforme a Portaria nº 1562, de 10/07/2018, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 20/04/1988; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 20.353 José Teles de Meneses, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201800002031767/207-01](#)

Acórdão 1352/2020

ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. MARIA JOANA GONÇALVES DE PAULA SILVA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002031767, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 20/02/1986 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Subtenente, para fins de registro de Maria Joana Gonçalves de Paula Silva, RG nº 17.612, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201800002032853/207-01](#)

Acórdão 1353/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. CRISTIANE SANTOS ARAÚJO DOMINGUES. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002032853, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 20.250 Cristiane Santos Araújo Domingues, na Graduação de Subtenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 126.624,68 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), conforme a Portaria nº 1572, de 11/07/2018, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 20/04/1988; e de Transferência para a Reserva, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 20.250 Cristiane Santos Araújo Domingues, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201800002038547/207-01](#)

Acórdão 1354/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA FRANCA. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002038547, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 20.995 Marcus Vinicius de Oliveira Franca, na Graduação de 2º Tenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 146.045,51 (cento e quarenta e seis mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), conforme a Portaria nº 1766, de 01/08/2018, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 04/04/1989; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 20.995 Marcus Vinicius de Oliveira Franca, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201800002041126/207-01](#)

Acórdão 1355/2020

ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. GUILHERMINO JESUINO PEREIRA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002041126, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/04/1989 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, para fins de registro, do servidor militar Guilhermino Jesuino Pereira, RG nº 20.745, com proventos integrais, no valor anual de R\$124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201800002046176/207-01](#)

Acórdão 1356/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ARNALDO FRANCISCO GUIMARÃES. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002046176, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 20.545 Arnaldo Francisco Guimarães, na Graduação de 2º Tenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 146.045,51 (cento e quarenta e seis mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), conforme a Portaria nº 1939, de 23/08/2018, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 20/01/1989; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 20.545 Arnaldo Francisco Guimarães, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201800002047396/207-01](#)

Acórdão 1357/2020

EMENTA: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. WILTON DE OLIVEIRA. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI Nº 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO Nº 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002047396, que tratam do registro da Transferência para a Reserva Remunerada, com remuneração integral, do PM RG 17.306 Wilton de Oliveira, na Graduação de Subtenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme a Portaria nº 2374, de 22/10/2018, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 15 de janeiro de 1986; e de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do PM RG 17.306 Wilton de Oliveira, a partir de 20 de agosto de 2018, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201800002049418/207-01](#)

Acórdão 1358/2020

ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. CARLOS MARTINS DE ANDRADE. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002049418, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/11/1990 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Carlos Martins de Andrade, RG nº 23.687, com proventos integrais, no valor anual de R\$124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201800002051528/207-01](#)

Acórdão 1359/2020

ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. SÉRGIO FURTADO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002051528, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/03/1991 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Sérgio Furtado, RG nº 24.267 PM, com proventos integrais, no valor anual de R\$124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201800002053574/207-01](#)

Acórdão 1360/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ENIO PEREIRA DE JESUS. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002053574, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 27.137 Enio Pereira de Jesus, na Graduação de 3º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 88.601,89 (oitenta e oito mil, seiscentos e um reais e oitenta e nove centavos), conforme a Portaria nº 2423, de 26/10/2018, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/04/1994; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 3º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 27.137 Enio Pereira de Jesus, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201800002053754/207-01](#)

Acórdão 1361/2020

EMENTA: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. CÁSSIO LUIZ DE SOUSA. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI Nº 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO Nº 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002053754, que tratam do registro da Transferência para a

Reserva, com remuneração integral, do PM RG 22.792 Cássio Luiz de Sousa, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), conforme a Portaria nº 639, de 27/02/2019, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 15 de maio de 1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do PM RG 22.792 Cássio Luiz de Sousa, a partir de 23 de outubro de 2018, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201800002054280/207-01](#)

Acórdão 1362/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. DIVONE JOSÉ DE ALMEIDA. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002054280, que tratam do registro da Transferência para a

Reserva, com remuneração integral, do PM RG 23.205 Divone José de Almeida, na Graduação de 2º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 95.985,24 (noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), conforme a Portaria nº 2034, de 03/09/2018, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/06/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 23.205 Divone José de Almeida, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201800002072631/207-01](#)

Acórdão 1363/2020

EMENTA: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LUCIMAR SILVA ALVES. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI Nº 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO Nº 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002047396, que tratam do registro da Transferência para a Reserva Remunerada, com remuneração integral, do PM RG 19.064 Lucimar Silva Alves, na graduação de Subtenente PM, dos

Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme a Portaria nº 95, de 11/01/2019, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 10 de janeiro de 1987; e de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do PM RG 19.064 Lucimar Silva Alves, a partir de 14 de janeiro de 2019, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201800002091039/207-01](#)

Acórdão 1364/2020

Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Vicente de Paula Lira. Polícia Militar do Estado de Goiás. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante. Matéria sumulada.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002091039, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 04/12/1989; e (ii) de transferência para a reserva remunerada,

na graduação de 2º Tenente, a partir do dia 22/02/2019, para fins de registro, do servidor militar Vicente de Paula Lira, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201800002094343/207-01](#)

Acórdão 1365/2020

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. SIDNEY RODRIGUES CHAVEIRO. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002094343, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do PM RG 23.968 Sidney Rodrigues Chaveiro, na Graduação de 2º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 85, inciso I; 88, inciso I; e 89 da Lei nº 8.033/1975, com a redação dada pela Lei nº 16.552/2009 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.668/2006, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 107.820,31 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 639, de 27/02/2019, da Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a

partir de 01/11/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 23.968 Sidney Rodrigues Chaveiro, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201000006036013/209-01](#)

Acórdão 1366/2020

Exoneração. Desnecessidade de Registro. Averbação. Secretaria da Educação. Admissão. Ato sujeito a registro. Legalidade. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201000006036013, que tratam do registro da exoneração da servidora Lúcia Iris de Carvalho Mizukami, do cargo de Professora de Ensino Primário, da Secretaria de Estado da Educação, retroativa a 01/10/1970, trigésimo primeiro dia após a interrupção do exercício, nos termos do art. 23, § 1º, inciso III, "b", da Lei estadual nº 13.909, de 25/09/2001, c/c art. 316, inciso I, § 1º, da Lei Estadual nº 10.460, de 22/02/1988, conforme a Portaria nº 6286/2011-GAB/SEDUC, de 15/12/2011,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, pela desnecessidade de apreciação e registro do ato de exoneração da servidora Lúcia Iris de Carvalho Mizukami, e em considerar legal o ato de Admissão da referida servidora, no cargo de Professor de Ensino Primário, ED. 103.01.3.4.M, da Secretaria da Educação e Cultura, a partir de 28/04/1969, de acordo com o Decreto de 28/04/1969, publicado no Diário Oficial do Estado nº 10.763, de 15/04/1969, nos termos do que dispõe o art. 1º, incisos III e IV, da Lei nº 16.168, de 11/12/2007, com alterações posteriores, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Registro para averbar o ato da exoneração junto ao acórdão de registro

da admissão, para fins de controle, e, posteriormente à Gerência de Comunicação e Controle para as demais anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 200800047002003/204-01](#)

Acórdão 1367/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Charife Oscar Abrao

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

APOSENTADORIA CONCESSÃO.

REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 2008000047002003/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de CHARIFE OSCAR ABRÃO no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

E, nos moldes do despacho de fls. 21/22 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 265.335,00 (duzentos e sessenta e cinco mil trezentos e trinta e cinco reais), acolhendo os cálculos elaborados nas fls. 17/20 (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em nome de CHARIFE OSCAR ABRÃO, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201200010013469/204-01](#)

Acórdão 1368/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Maria Antônia Cândida de São José

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

APOSENTADORIA CONCESSÃO.

REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201200010013469/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de MARIA ANTÔNIA CÂNDIDA DE SÃO JOSÉ no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 5 (Evento 4), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 11.244,00 (onze mil duzentos e quarenta e quatro reais), acolhendo os cálculos elaborados nas fls. 4 (Evento 4).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Auxiliar de Enfermagem AS2 e de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de MARIA ANTÔNIA CÂNDIDA DE SÃO JOSÉ, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara N° 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201400009001622/204-01](#)

Acórdão 1369/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Administração

INTERESSADO: Severino Vicente da Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

ACORDÃO

APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATO COMPLEXO. REGISTRO.

IMPRESINDIBILIDADE. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201400009001622/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de SEVERINO VICENTE DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão "V", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento.

E, nos moldes do despacho (Evento 6), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 24.960,24 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), acolhendo os cálculos elaborados (Evento 5).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão "V", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento, em nome de SEVERINO VICENTE DA SILVA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara N° 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201411129005862/204-01](#)

Acórdão 1370/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Economia
INTERESSADO: Maria Vieira Goncalves Pinheiro

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

APOSENTADORIA CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.

ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201411129005862/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de MARIA VIEIRA GONÇALVES PINHEIRO no cargo de Escrevente Autorizada junto ao 2º Ofício do Público, Judicial e Notas da Comarca de Jussara - Go, atualmente, Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos, Tabelionato 2º d e Notas e Escrivania 2º do Cível.

E, nos moldes do cálculo de fls. 18/21 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 2.885,76 (dois mil oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão e de aposentadoria no cargo de Escrevente Autorizada junto ao 2º Ofício do Público, Judicial e Notas da Comarca de Jussara - Go, atualmente, Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos, Tabelionato 2º d e Notas e Escrivania 2º do Cível, em nome de MARIA VIEIRA GONÇALVES PINHEIRO, determinando o seu registro, nos termos do

artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201500004027264/204-01](#)

Acórdão 1371/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Economia
INTERESSADO: Benjamim Gonçalves de Camargos

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU
COSTA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATO
COMPLEXO. REGISTRO.

IMPRESINDIBILIDADE. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201500004027264/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Benjamim Gonçalves de Camargos, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe II, Nível 7, AFRE-II, da Carreira do Fisco da Secretaria da Fazenda.

E, nos moldes do despacho às fls. 77 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 334.988,04 (trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 72 (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão, no cargo de Agente Arrecadador, da Secretaria da Fazenda e aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe II, Nível 7, AFRE-II, da Carreira do Fisco da Secretaria da Fazenda, em nome de BENJAMIM GONÇALVES DE CAMARGOS, determinando os seus registros, nos termos

do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201500010022242/204-01](#)

Acórdão 1372/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Maria de Lourdes Batista

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

APOSENTADORIA CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201500010022242/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de MARIA DE LOURDES BATISTA no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "L", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 11 (Evento 6), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 40.264,92 (quarenta mil duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), acolhendo os cálculos elaborados nas fls. 8 (Evento 6).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Técnico em Enfermagem TS2 e de aposentadoria no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "L", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de MARIA DE LOURDES BATISTA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei

Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201500016001521/204-01](#)

Acórdão 1373/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Administração

INTERESSADO: Joao Goncalves Boaventura

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

APOSENTADORIA CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201500016001521/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de JOÃO GONÇALVES BOAVENTURA no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Gestão e Planejamento.

E, nos moldes do despacho de fls. 11 (Evento 11), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 65.491,42 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), acolhendo os cálculos elaborados nas fls. 10 (Evento 11).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Gestão e Planejamento, em nome de JOÃO GONÇALVES BOAVENTURA, determinando o seu

registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201600003026567/204-01](#)

Acórdão 1374/2020

ÓRGÃO: Procuradoria-geral do Estado

INTERESSADO: Maria Christina de Bessa Lobo

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATO COMPLEXO. REGISTRO. IMPRESCINDIBILIDADE. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600003026567/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Maria Christina de Bessa Lôbo, no cargo de Agente de Procuradoria, Classe III, do Quadro Permanente de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás.

E, nos moldes do despacho de fls. 140 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 56.976,00 (cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 88 (Evento 1 - fls. 137).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Agente de Procuradoria, Classe III, do Quadro Permanente de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, em nome de MARIA CHRISTINA DE BESSA LÔBO, determinando o seu registro, nos termos do

artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201600005002549/204-01](#)

Acórdão 1375/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Administração

INTERESSADO: Maria Côrtes Segurado Pinheiro

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

APOSENTADORIA CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600005002549/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de MARIA CORTES SEGURADO PINHEIRO no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão V, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Gestão e Planejamento.

E, nos moldes do despacho de fls. 134 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 26.624,26 (vinte e seis mil seiscientos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), acolhendo os cálculos elaborados nas fls. 131 (Evento 1).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão V, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Gestão e Planejamento, em nome de MARIA CORTES SEGURADO

PINHEIRO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201600010006597/204-01](#)

Acórdão 1376/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Maria Aparecida Carvalho Vasconcelos

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATO COMPLEXO. REGISTRO. IMPRESCINDIBILIDADE. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600010006597/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Maria Aparecida Carvalho Vasconcelos, no cargo de Técnico em Higiene Dental, Nível II, Referência "M", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 14 (Evento 5), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 47.715,80 (quarenta e sete mil, setecentos e quinze reais e oitenta centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 13 (Evento 5).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão, no cargo de Técnico em Higiene Dental TS-2, da Secretaria de Estado da Saúde e aposentadoria no cargo de Técnico em Higiene Dental, Nível II, Referência "M", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro

Permanente da Secretaria da Saúde, em nome de MARIA APARECIDA CARVALHO VASCONCELOS, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201600010014594/204-01](#)

Acórdão 1377/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Varcilene Borges do Nascimento

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

APOSENTADORIA CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600010014594/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de VARCILENE BORGES DO NASCIMENTO no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 8 (Evento 52), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 34.385,57 (trinta e quatro mil trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), acolhendo os cálculos elaborados nas fls. 7 (Evento 52).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria da

Saúde, em nome de VARCILENE BORGES DO NASCIMENTO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201600010016043/204-01](#)

Acórdão 1378/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Vilmar Jacinto da Silva
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATO COMPLEXO. REGISTRO. IMPRESCINDIBILIDADE. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600010016043/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Vilmar Jacinto da Silva, no cargo de Cirurgião-Dentista, nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho às fls. 9 (Evento 5), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 75.180,06 (setenta e cinco mil, cento e oitenta reais e seis centavos), acolhendo os cálculos elaborados na Memória de Cálculo às fls. 6 (Evento 5).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Cirurgião-Dentista, nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde, em nome de VILMAR JACINTO DA SILVA, determinando o seu registro, nos

termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201600010018512/204-01](#)

Acórdão 1379/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Humberto Aloisio de Padua Arantes

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATO COMPLEXO. REGISTRO. IMPRESCINDIBILIDADE. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600010018512/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Humberto Aloísio de Pádua Arantes, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 19 (Evento 2), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 77.764,98 (setenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 16 (Evento 2).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de HUBERTO ALOISIO DE PADUA ARANTES, determinando o seu registro,

nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201600010019095/204-01](#)

Acórdão 1380/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Maria da Conceição Luiza de Carvalho Teles

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

APOSENTADORIA CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600010019095/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO LUIZA DE CARVALHO TELES no cargo de Enfermeiro, Nível III, Referência "L", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 6 (Evento 3), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 67.557,93 (sessenta e sete mil quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), acolhendo os cálculos elaborados nas fls. 5 (Evento 3).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Enfermeiro PS1 e de aposentadoria no cargo de Enfermeiro, Nível III, Referência "L", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, em nome de MARIA DA CONCEIÇÃO LUIZA DE CARVALHO TELES, determinando o seu registro, nos

termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201600010020122/204-01](#)

Acórdão 1381/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Maria Paula Curado

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATO COMPLEXO. REGISTRO.

IMPRESINDIBILIDADE. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600010020122/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Maria Paula Curado, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "J", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 34 (Evento 3), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 68.139,50 (sessenta e oito mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 31 (Evento 3).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Médico, Nível IV, Referência "J", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de MARIA PAULA CURADO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei

Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201600010021990/204-01](#)

Acórdão 1382/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Maria Ivone Evangelista Lacerda

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATO COMPLEXO. REGISTRO.

IMPRESINDIBILIDADE. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600010021990/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Maria Ivone Evangelista Lacerda, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "O" do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho às fls. 29 (Evento 2), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 45.794,44 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), acolhendo os cálculos elaborados na Memória de Cálculo às fls. 27 (Evento 2).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "O" do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde, em nome de MARIA IVONE EVANGELISTA LACERDA, determinando o

seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201600010026304/204-01](#)

Acórdão 1383/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Sergio Spindola Mariano Nunes

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU
COSTA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATO
COMPLEXO. REGISTRO.
IMPRESINDIBILIDADE. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201600010026304/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Sérgio Spindola Mariano Nunes, no cargo de Médico, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 12 (Evento 3), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 39.883,91 (trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 11 (Evento 3).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão, no cargo de Médico, com atuação na área de Psiquiatria do Quadro Permanente de Servidores da Secretaria da Saúde e aposentadoria no cargo de Médico, Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria da Saúde, em nome de Sérgio

Spindola Mariano Nunes, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201700004001419/204-01](#)

Acórdão 1384/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Economia
INTERESSADO: Terezinha Coelho
Guimaraes

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

APOSENTADORIA CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201700004001419/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de TEREZINHA COELHO GUIMARÃES no cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classe II, Padrão III, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria da Fazenda.

E, nos moldes do despacho de fls.15 (Evento 3), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 128.792,52 (cento e vinte e oito mil setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), acolhendo os cálculos elaborados nas fls. 14 (Evento 3).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Técnico Fazendário Estadual, Classe II, Padrão III, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria da Fazenda, em nome de TEREZINHA COELHO GUIMARÃES, determinando o seu registro, nos termos do

artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201700010012412/204-01](#)

Acórdão 1385/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO: Miguel dos Reis Cordeiro Neto

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATO COMPLEXO. REGISTRO.

IMPRESINDIBILIDADE. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201700010012412/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de Miguel dos Reis Cordeiro Neto, no cargo de Psicólogo, Nível III, Referência H, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

E, nos moldes do despacho de fls. 7 (Evento 15), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 53.723,81 (cinquenta e três mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), acolhendo os cálculos elaborados às fls. 6 (Evento 15).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão, no cargo de Psicólogo PNS1, da Secretaria de Estado da Saúde e aposentadoria no cargo de Psicólogo, Nível III, Referência H, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de MIGUEL DOS REIS

CORDEIRO NETO, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201611129008185/205-01](#)

Acórdão 1386/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Maria da Glória Mendes da Silva

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

PENSÃO CONCESSÃO. ATO COMPLEXO. REGISTRO. IMPRESINDIBILIDADE.

LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201611129008185/205-1, que tratam de requerimento de concessão de pensão concedida a Maria da Glória Mendes da Silva, dependente na condição de companheira de Luiz Gonzaga Oliveira, reformado "ex-officio" na graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado de Goiás.

E, nos moldes do Despacho (Evento 1 - fls. 190), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 2.089,66 (dois mil, oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), para a filha Bruna Gonzaga Mendes e R\$ 2.089,66 (dois mil, oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos) para a ex-companheira Maria da Glória Mendes da Silva, de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 1 - fls. 178).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a MARIA DA GLÓRIA MENDES DA SILVA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei

Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201711129001084/205-01](#)

Acórdão 1387/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Edna Souza de Bessa Amaral

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

PENSÃO CONCESSÃO. ATO COMPLEXO. REGISTRO. IMPRESCINDIBILIDADE. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201711129001084/205-1, que tratam de requerimento de registro de admissão de Hélio Cardoso Amaral e concessão de pensão a Edna Souza de Bessa Amaral, dependente na condição de cônjuge do ex-servidor ocupante do cargo Auditor Fiscal da Receita Estadual Especial, da Secretaria de Estado da Fazenda.

E, nos moldes do Despacho (Evento 1 - fls. 31), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 22.568,23 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 1 - fls. 30).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão de HÉLIO CARDOSO AMARAL e concessão de pensão a EDNA SOUZA DE BESSA AMARAL, determinando os seus registros, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201000007002791/204-01](#)

Acórdão 1388/2020

ÓRGÃO: DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL

INTERESSADO: JOSE DE SANTANA CIRQUEIRA

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201000007002791, em que foi concedida a JOSÉ DE SANTANA CIRQUEIRA aposentadoria no cargo de Agente Auxiliar Policial, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$43.250,76 (quarenta e três mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos); tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201610319003224/204-01](#)

Acórdão 1389/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO

SOCIAL

INTERESSADO: DENISE CARNEIRO GUERRA

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201610319003224/204-01, em que foi concedida a DENISE CARNEIRO GUERRA aposentadoria no cargo de Analista de Políticas de Assistência Social, Classe "C", Padrão II, do Grupo Ocupacional do mesmo nome, do Quadro Permanente da então Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$120.503,38 (cento e vinte mil, quinhentos e três reais e trinta e oito centavos); tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201610319003431/204-01](#)

Acórdão 1390/2020

PROCESSO Nº: 201610319003431

ÓRGÃO: SECRETARIA DA MULHER, DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA IGUALDADE RACIAL, DOS DIREITOS HUMANOS E DO TRABALHO

INTERESSADO: HELENA MARIA FERNANDES NETO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201610319003431, em que foi concedida a HELENA MARIA FERNANDES NETO, aposentadoria no cargo de Educador Social, Classe "C", Padrão II, do Grupo Ocupacional Assistente Técnico-Social, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, na quantia anual e integral de

R\$ 69.719,45 (sessenta e nove mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), assim discriminada: VENCIMENTO - R\$ 51.644,04 (cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 06 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 18.075,41 (dezoito mil, setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201710319003764/204-01](#)

Acórdão 1391/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: IRENE MOREIRA DE QUEIROZ

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/03, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201710319003764, em que foi concedida a IRENE MOREIRA DE QUEIROZ aposentadoria no cargo de Assistente Operacional-Social, Classe "D", Padrão I, do Grupo Ocupacional Assistente Técnico-Social, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial dos Direitos Humanos e do Trabalho, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$87.906,19 (oitenta e sete mil, novecentos e seis reais e dezenove centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201710319004468/204-01](#)

Acórdão 1392/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MARIA APARECIDA CARDOSO

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM
PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade.
Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201710319004468/204-01, em que foi concedida a MARIA APARECIDA CARDOSO aposentadoria no cargo de Educador Social, Classe "D", Padrão II, do Grupo Ocupacional Assistente Técnico-Social, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da então Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$85.117,55 (oitenta e cinco mil, cento e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos); tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020

(Virtual). Processo julgado em:
25/06/2020.

[Processo - 201710892000358/204-01](#)

Acórdão 1393/2020

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: CLEOMAR RIZZO
ESSELIN FILHO

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM
PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA
BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade.
Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201710892000358, em que foi concedida a CLEOMAR RIZZO ESSELIN FILHO aposentadoria no cargo de Defensor Público do Estado de Primeira Categoria (Final), da Carreira de Defensor Público do Estado, da Defensoria Pública do Estado de Goiás, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$245.513,28 (duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e treze reais e vinte e oito centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder

Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201900063001369/204-01](#)

Acórdão 1394/2020

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS

INTERESSADO: OLINDA LEITE QUINAN

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900063001369, em que foi concedida a Olinda Leite Quinan aposentadoria no cargo de Assistente Legislativo, categoria funcional Assistente Administrativo - Padrão AL-30, classe singular, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, cujos proventos foram fixados, a partir de 01/07/2019, conforme Informação Financeira (evento 1 - p. 58), no valor mensal bruto de R\$13.219,18 (treze mil, duzentos e dezenove reais e dezoito centavos); tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201811129008018/205-01](#)

Acórdão 1395/2020

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA

INTERESSADO: ALFREDO DI GIOVANNANTONIO

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40 § 7º da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129008018/205-01, que tratam da concessão de PENSÃO a ALFREDO DI GIOVANNANTONIO, inscrito no CPF sob o nº 044.470.181-87, viúvo de Selma Augusta Rizério Di Giovannantonio, aposentada no cargo de Engenheiro Civil Senior XIII.D, do Quadro de Pessoal da extinta Empresa Estadual de Obras Públicas - EMOP, no valor mensal de R\$6.716,05 (seis mil, setecentos e dezesseis reais e cinco centavos), de modo que o pagamento retroagirá à data do óbito, que ocorreu em 08/08/2018, sendo de caráter vitalício, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, conforme previsto na Lei Complementar nº 77/2010 (alterada pela Lei Complementar nº 102/2013 e Lei Complementar nº 124/2016); tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL

o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 199700002000308/206-03](#)

Acórdão 1396/2020

PROCESSO Nº: 199700002000308

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR

INTERESSADO: GASPAR ALVES DA SILVA

ASSUNTO: REFORMA - REVISÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Revisão da Reforma. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Revisão da Reforma que atenda aos requisitos legais da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 199700002000308, que trazem a cópia da Portaria nº 4061, de 09/12/2013, que promove o militar por ato de bravura (Evento 1, fls. 36/37), e que fixa os proventos do 3º SARGENTO PM REF RG 15.574 GASPAR ALVES DA SILVA, com proventos integrais, na quantia anual de R\$ 48.793,08 (quarenta e oito mil, setecentos e noventa e três reais e oito centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE REVISÃO DA REFORMA, em

virtude de promoção por ato de bravura, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201600047001385/209-01](#)

Acórdão 1397/2020

ÓRGÃO:TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS

INTERESSADO: MARIANA COELHO BRITO E OUTROS

ASSUNTO: 209-01-OUTRAS FORMAS DE DESLIGAMENTO DO SERVIDOR EFETIVO-EXONERAÇÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Admissão. Legalidade. Registro.

É possível o registro de admissão, desde que presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047001385/209-01, que tratam do registro de admissão do servidor efetivo Geraldo Adão Lamounier Júnior, CPF nº 577.949.601-34, nomeado para o cargo de Escrevente Oficializado, Classe V, Referência Base, do Grupo Auxiliares da Justiça, da comarca de Goiânia (3ª entrância), do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em decorrência de aprovação em concurso público; considerando que o Relatório e o Voto são partes integrantes deste Acórdão

ACORDA

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos votos dos integrantes da Segunda

Câmara, com fundamento nos efeitos produzidos pela Lei Orgânica (artigo 1º, inciso III e IV) e do Regimento Interno (artigos 2º, inciso III, 297, inciso I e 302), em considerar LEGAL o Ato de Admissão, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso III e IV e art.104, incisos I e II, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso III, 297, inc. I, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

Ata

ATA Nº 13 DE 8 A 15 DE JUNHO DE 2020 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) SEGUNDA CÂMARA

ATA da 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às nove horas do dia oito (8) do mês de junho do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, com a participação dos Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1.Processo nº 201500066005590 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOAQUIM MANOEL DE SOUSA, da

Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1255/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201800002091766 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de VINÍCIUS DO ESPÍRITO SANTO - 3º Sargento PM 22.614, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1256/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 15/05/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da PM RG 22.614 Vinícius do Espírito Santo, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, para pudessem ser apreciados os processos de responsabilidade do titular.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201811129007982 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ELZITA MARTINS ROSA SABAG, na condição de viúva de Marcos Sabag, ex-servidor

aposentado no cargo de Auditor Substituto, Classe "H-3", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1257/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações". Nada mais havendo a tratar, às quatorze horas do dia 11 (onze) de junho foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 14/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 25/06/2020.

**Tribunal Pleno
Acórdão**

[Processo - 202000047000782/901](#)

Acórdão 1398/2020

PROCESSO Nº: 202000047000782/901
ÓRGÃO: Universidade Estadual de Goiás
INTERESSADO: Antônio Fernandes Júnior
ASSUNTO: 901-RECURSOS-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMENTA: Embargos declaratórios. Omissão e contradição não verificadas. Rediscussão de matéria meritória. Inadequação da via eleita. Conhecimento. Não provimento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047000782/901, que trata de Embargos de Declaração

opostos pelo Sr. Antônio Fernandes Júnior, em face da decisão proferida no Acórdão nº 25/2019 - Pleno, objeto dos Autos de nº 201500047002429, cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, julgá-los improcedentes.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201700047001664/312](#)

Acórdão 1399/2020

PROCESSO Nº: 201700047001664/312
ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO: Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO
ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Direito Financeiro. Relatório de Gestão Fiscal. Lei de Responsabilidade Fiscal. Constituição Estadual. Processo de fiscalização. Representação do Ministério Público de Contas. Edição de leis estaduais com criação de despesa contínua quando o Estado estaria com limites de pessoal acima do permitido, segundo as regras da STN. Ausência de adequação orçamentária e financeira. Vigência das Resoluções Normativas nºs 405/2001, 1491/2002 e 9/2016 e das Emendas Constitucionais nºs 54 e 55. Mudança das regras de elaboração dos RGF's e da análise desta Corte de Contas a partir de outubro de 2019. Inclusão do IRRF, inativos e pensionistas da base de cálculo das despesas com pessoal. Improcedência. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700047001664/312,

que trata de Representação apresentada a este Tribunal pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO, em virtude do descumprimento, pelo Governo do Estado de Goiás, do disposto no artigo 169 da Constituição Federal de 1988 - CF/88 e do estabelecido nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer da representação para, no mérito, julgá-la improcedente, com fundamento no art. 87, § 3º, inc. II c/c art. 91, parágrafo único e art. 99, inc. I da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para dar ciência desta decisão ao representante, à Secretaria de Controle Externo, à Gerência de Controle de Contas e ao Serviço de Contas do Governo e, em seguida, ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências de estilo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201800047000367/312](#)

Acórdão 1400/2020

PROCESSO Nº: 201800047000367/312
 EMPRESA: SANEAMENTO DE GOIÁS S/A
 INTERESSADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE
 ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO
 RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
 AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
 PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
 EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SANEAGO. CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO PRÓPRIO DA SANEAGO, DISTINTO DO

SITE COMPRASNET. GO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

1. A representação preenche os requisitos de admissibilidade e foi realizada por um legitimado ativo ad causam, conforme artigos 87 e 91, inciso VIII e parágrafo único da LOTCE-GO c/c art.113, § 1º da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

2. Cadastramento para participação em pregão eletrônico não se confunde com a habilitação de licitante inicialmente vencedor.

3. A SANEAGO dispõe de credenciamento eletrônico para fornecedores ofertarem em pregão eletrônico que não interage com o COMPRASNET.GO.

4. Recomendação para que a empresa adote a sistemática de viabilizar que credenciados no COMPRASNET.GO, dentre outros, possam oferecer propostas em seus certames, ainda que ajustes na plataforma do Banco do Brasil sejam adotados para tanto.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800047000367/312, que trata de representação formulada pelo Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, em face do Pregão Eletrônico nº 09/2018, autos nº 17.633 da Saneamento de Goiás (SANEAGO), cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer da representação para, no mérito, julgá-la improcedente.

Com fundamento no art. 99, inciso II, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, expede-se de recomendação à Jurisdicionada para que, em certames futuros, aceite como credenciamento eletrônico aqueles licitantes já detentores de cadastrado no SICAF ou no COMPRASNET.GO, sem prejuízo de que a SANEAGO só se submeta à plataforma do Banco do Brasil se ali já houver essa possibilidade prevista.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências de estilo e ciência à Secretaria de Controle Externo para registro de monitoramento.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária

Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201900047002037/312](#)

Acórdão 1401/2020

PROCESSO Nº: 201900047002037/312
ÓRGÃO: AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA)
INTERESSADO: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA NO ESTADO DE GOIÁS (SINDICOPE/GO)
ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão. Serviços comuns de engenharia. Possibilidade. Sobrepreço e irregularidades no edital. Não comprovação. Improcedência. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047002037/312, que trata de representação formulada pelo Sindicato das Indústrias da Construção Pesada de Obras de Infraestrutura no Estado de Goiás (SINDICOPE/GO), em face de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 5/2019, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), objeto dos Autos Administrativo nº 201900036002584, cujo relatório e voto são partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, pela improcedência da representação e seu arquivamento, nos termos do art. 87, § 3º, inc. II c/c art. 99, inc. I da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201500047002262/302](#)

Acórdão 1402/2020

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO: 302-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-AUDITORIA
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Processos de Fiscalização. Auditoria de Natureza Operacional. Relatório. Conhecimento. Recomendações. Determinação.

Conhece-se o Relatório de Auditoria Operacional, estabelecendo-se prazo ao gestor responsável para apresentação de Plano de Ação para adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações elencadas.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500047002262/302, que trazem o Relatório de Auditoria Operacional Coordenada nº 01/2016, decorrente da adesão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon e o Instituto Rui Barbosa com o objetivo de avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos de escolas públicas de ensino fundamental, assim como verificar os aspectos referentes à aplicação dos recursos do PDDE e do PAR na dimensão infraestrutura das escolas; considerando que o Relatório e o Voto são partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 26, VIII, da Constituição Estadual, em sua Lei Orgânica nº 16.168/07, no seu Regimento Interno, Resolução 22/08, e ainda, nos termos da Resolução Normativa nº 001/06, em acolher as recomendações feitas pela Gerência de Fiscalização, determinando a citação da representante legal da Secretaria da Educação, Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, para que, tomando conhecimento do presente Relatório de Auditoria Operacional, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, no prazo de 60

(sessenta) dias a contar da publicação do Acórdão, apresente Plano de Ação que contenha o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações apresentadas ou de adoção de outras ações alternativas que resultem nos propósitos almejados.

À Secretaria Geral para as providências devidas.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201900047000866/902](#)

Acórdão 1403/2020

Ementa: Pedido de Reexame em face do Acórdão n.º 538/2019-Plenário. Multa aplicada. Responsabilidade. Parecer técnico-jurídico. Art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Ausência de comprovação de dolo, erro grave inescusável ou culpa em sentido amplo. Conhecimento. Provimento do recurso. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais nº 201800047000866, que trata do Pedido de Reexame interposto por Iris Bento Tavares, na condição de Gerente Jurídico da então AGETOP, objetivando a reforma do Acórdão n.º 538/2019-Plenário, que aplicou multa ao Recorrente com fundamento no inciso II, do art. 112 da Lei 16.168/07 (LOTCE-GO), no percentual de 10%, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilização e a multa aplicada ao Recorrente.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação, para publicação. Após, archive-se.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Divergente), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin

Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201900047001843/312](#)

Acórdão 1404/2020

Ementa: Notícia de irregularidade. Ouvidoria. Representação. Licitação. Pregão Eletrônico nº 008/2019-DETRAN/GO. Exigência de reconhecimento de firma. Cláusula restritiva, salvo em caso de dúvida fundada, devidamente motivada. Procedência parcial. Aproveitamento do certame licitatório. Determinação. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900047001843, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, julgar parcialmente procedente a representação originada de expediente recebido pela e-Ouvidoria, em face do Pregão Eletrônico nº 008/2019-DETRAN/GO, apenas para expedição de determinação ao DETRAN/GO para que adeque, nos certames futuros, seus procedimentos licitatórios à Lei nº 1346, de 26/06/2017, e à Lei nº 13.726, de 08/10/2018, no que tange à exigência de cópias autenticadas.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação da Ouvidoria e demais atribuições a seu cargo. Após, archive-se.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201400005001268/101-01](#)

Acórdão 1405/2020

Ementa: Tomada de Contas Anual. Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (ex-SEGPLAN). Exercício financeiro de 2013. Regular com ressalvas.

Aprovação. Quitação. Determinação. Destaques.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201400005001268, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN, nos termos do art. 73, caput, da Lei estadual nº 16.168/2007 e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função das impropriedades de cunho formal constatadas nos autos;

II - dar quitação ao gestor responsável e expedir determinação aos atuais responsáveis pela Pasta que incorporou as atribuições da então SECPLAN, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei estadual nº 16.168/2007, para que atente para o prazo limite definido pela Portaria STN nº 548, de 24/09/2015, no sentido de que os registros contábeis sejam efetuados com observância do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), com aplicação integral do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional;

III - informar ao responsável legal da Pasta que incorporou as atribuições da então SEGPLAN que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

IV - destacar, na decisão a ser tomada, dos efeitos constantes do art. 71 da Lei estadual nº 16.168/2007, a apreciação em separado de outros processos e quanto à possibilidade de reabertura das contas;

V - determinar o arquivamento dos autos.

À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação, demais atribuições e arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro

Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201400005016449/309-02](#)

Acórdão 1406/2020

EMENTA: Contratação direta. Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento. Dispensa de licitação visando locação de imóvel para a instalação de uma unidade do Vapt-Vupt. Regularidade comprovada pelas etapas de instrução. Legalidade formal. Cláusula contratual com potencial de prejuízo à Administração. Recomendação. Arquivamento.

Nos termos e com os fundamentos expostos nestes autos de nº 201400005016449, que cuida da apreciação da legalidade do ato de Dispensa de Licitação declarada pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento em favor de Barbosa e Paiva Ltda-ME, visando à locação de um imóvel no município de Novo Gama - Goiás, para a implantação de uma unidade fixa do Vapt-Vupt, no valor mensal de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), pelo período de 60 (sessenta) meses, perfazendo o total de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido ato de contratação direta, com recomendação à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração, órgão sucessor da extinta SEGPLAN, para que adote as devidas cautelas no sentido de não permitir a celebração de contratos que contenham cláusulas que restrinjam prerrogativas da Administração Pública, tais como a detectada nos autos apreciados.

À Gerência de Comunicação e Controle deste Tribunal de contas, para suas anotações, publicação, intimação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201700016000641/102-01](#)

Acórdão 1407/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Segurança Pública

INTERESSADO: Fundo Penitenciário Estadual - Funpes

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201700016000641/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Penitenciário Estadual (FUNPES), referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa TCE nº 001/2003.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700016000641/102-01, que tratam de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, do Fundo Penitenciário Estadual (FUNPES), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em:

I - julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo Penitenciário Estadual (FUNPES), referente ao exercício financeiro de 2016;

II - dar quitação ao responsável, Sr. José Eliton de Figuerêdo Junior, CPF nº 587.235.521-15, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE-GO;

III - determinar ao jurisdicionado que adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente prestação de contas (Ausência de documentos e informações exigidos pelo TCE-GO, na forma da Resolução Normativa TCE-GO nº 1/2003; Divergência entre os saldos dos extratos/demonstrativos de saldos bancários e o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial; Divergência entre a informação contida nos autos de que o FUNPES não possui patrimônio próprio e os valores do Balanço Patrimonial), nos termos do §2º, do art. 73, da LOTCE-GO;

IV - destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º, do art. 129, da LOTCE-GO;

b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE-GO, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratem: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeções ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras e/ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; À Secretaria-Geral para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo, (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201500047001317/303](#)

Acórdão 1408/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

ASSUNTO: 303-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-AUDITORIA OPERACIONAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201500047001317/303, Portaria 258/2015 TCE-GO - que trata de Auditoria Operacional a ser realizada pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal, no Programa de Melhoria da Polícia Técnica-Científica, com o objetivo de avaliar o funcionamento dos serviços prestados a sociedade. Fixação de prazo ao gestor responsável. Adoção de medidas necessárias. Implantação das recomendações elencadas

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500047001317/303, de Auditoria Operacional - AOP realizada na Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSPAP), com o objeto de avaliar as estratégias governamentais e institucionais adotadas para a atuação e operacionalização da Polícia Técnico-Científica em consonância

com suas atribuições e competências, no âmbito das políticas de segurança pública estadual, no período março a junho de 2015, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer do presente relatório, e, no mérito, determinar à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás - SSP, na pessoa de seu representante legal, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que apresente no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação contendo cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações ou alternativas que visem alcançar os objetivos almejados, com a indicação dos nomes dos técnicos/gestores responsáveis, em relação às seguintes recomendações: a) Elabore padrões para solicitação de perícia, contendo as informações necessárias para um entendimento claro e objetivo das perícias e exames solicitados aos seus Institutos (Criminalística e Medicina legal) e núcleos regionais. Sugere-se, ainda, que promova a integração entre as suas instituições, estabelecendo canais de comunicação mais eficazes entre a SPTC e seus usuários; b) Realize a integração entre as Polícias Civil e Científica, de forma a gerar solicitações de perícias em ocorrências que tenham soluções de continuidade, sem prejuízo do atendimento aos anseios da sociedade; c) Adote as medidas necessárias e emergenciais no sentido de viabilizar a implementação de sistemas de informatização adequados à execução de todas as fases do processo pericial, desde a solicitação até à conclusão e entrega dos laudos; d) Elabore políticas internas de informação e integração entre seus institutos na Capital e as unidades regionais propiciando aos seus servidores e técnicos, participarem dos processos de planejamento e elaboração de projetos que visem à melhoria dos trabalhos e atividades inerentes à Polícia Técnico-Científica; e) Determine a efetiva adoção do POP, e realize as adequações e/ou ajustes necessários para que o mesmo seja passível de aplicabilidade imediata pela SPTC, evitando assim os transtornos e fragilidades constatados no decorrer desta auditoria; f) Realize a capacitação e auxílio técnico aos gestores das unidades regionais para as ações necessárias para a criação

dos conselhos comunitários, para recebimento dos recursos advindos do PDDQD bem como para a execução dos procedimentos licitatórios quando os recursos já tiverem sido recebidos; g) Disponibilize recursos destinados à SPTC, para manutenção das suas unidades e atividades, de acordo com as possibilidades legais estabelecidas; h) Realize estudo conjunto com a SPTC, para uma melhor distribuição das cidades atendidas por cada núcleo regional, considerando as distâncias percorridas pelos técnicos na realização das suas atividades periciais; i) Realize as melhorias necessárias na estrutura dos núcleos regionais, objetivando adequar os espaços disponíveis para instalação das salas destinadas às necropsias e aos consultórios da forma como estabelecem as normativas correspondentes (legislação, POP's, manuais, etc.); j) Realize levantamento, de forma constate, da demanda e disponibilização aos institutos e núcleos correspondentes, dos materiais e equipamentos necessários à realização das perícias e exames; k) Envide todos os esforços junto às autoridades competentes, no sentido de efetivar a contratação dos aprovados no concurso, e elabore um plano de distribuição dos aprovados baseado nas necessidades de cada unidade.

À Secretaria Geral para as providências devidas.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo, (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária N° 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201500047001053/101-01](#)

Acórdão 1409/2020

Processo nº 201500047001053/101-01- da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO). Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2014. Julgamento: regulares com ressalvas.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201500047001053/101-01, que tratam da Prestação de Contas Anuais, referente ao exercício de 2014, oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de julgar regulares, com ressalva, as contas anuais relativas ao exercício de 2014, prestadas pelos Srs. Helder Valin Barbosa e Hélio Antônio de Sousa, então Gestores da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em virtude da falta de apresentação de demonstrativos contábeis e reavaliação de bens baseada em metodologia não prevista na legislação, com aplicação parcial de procedimentos que resultaram na superavaliação do valor contábil, falta de controle do almoxarifado, manutenção de bens a receber e valores a apropriar inexistentes e não cancelamento de restos a pagar.

ACORDA ainda:

1. Que seja expedida a devida quitação aos Srs. Helder Valin Barbosa e Hélio Antônio de Sousa, Gestores responsáveis pelas contas alusivas ao exercício de 2014, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO);
2. Que se dê ciência a Assembleia Legislativa, sobre as impropriedades/falhas que ensejaram a ressalva nas contas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;
3. Que cientifique-se os Srs. Helder Valin Barbosa e Hélio Antônio de Sousa, quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como ao gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e
4. Observar quanto a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento, no que se refere a outros processos em que seja identifique possível dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram desses débitos, após apurados; e em demais processos em trâmite neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às exceções referidas no artigo 71 da LO/TCE-GO.

À Secretaria Geral, para as providências sequenciais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques

Mesquita e Helder Valin Barbosa (Impedimento). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Administrativa Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201700005000898/102-01](#)

Acórdão 1410/2020

Processo nº 201700005000898/102-01 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás (FUNDES) / Exercício de 2016. Resolução Normativa TCE 001/2003. Julgamento: regulares, com ressalvas.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700005000898/102-01, que tratam sobre Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, oriunda do Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás - FUNDES, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de julgar regulares, com ressalvas, as contas anuais relativas ao exercício de 2016, prestadas pelo Sr. Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita na condição de então Gestor do Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás - FUNDES, em virtude da falta de apresentação de documentos, especialmente do Inventário avaliativo de bens permanentes; ausência de organização e de eficiente planejamento orçamentário; e inconsistências em saldos apurados.

ACORDA ainda que:

1. Expeça-se a devida quitação ao Sr. Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita, então gestor, no exercício de 2016, do Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás - FUNDES;
2. Advirta, para que tome conhecimento da presente decisão, o Sr. Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita, tendo em vista que, para fins de controle, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e
3. Observa-se quanto a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento, no que se refere a outros processos em que seja identifique possível

dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram desses débitos, após apurados; e em demais processos em trâmite neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às exceções referidas no art. 71 da LOTCE-GO.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201700005004914/102-01](#)

Acórdão 1411/2020

Processo nº 201700005004914/102-01 - Empresa Estadual de Processamento de Dados do Estado de Goiás - PRODAGO (em liquidação). Prestação de Contas Anual. Art. 72 da LO/TCE-GO: regularidade das contas. Quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700005004914/102-01, que versam sobre Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, oriundas da Empresa Estadual de Processamento de Dados do Estado de Goiás - PRODAGO, em liquidação, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72 da Lei nº 16.168/07, no sentido de julgar regulares as contas oriundas da Empresa Estadual de Processamento de Dados do Estado de Goiás - PRODAGO, alusivas ao exercício de 2016, com fundamento no art. 72 da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO.

ACORDA ainda que:

1. Expeça-se a devida quitação em nome do Sr. Jailton Paulo Naves, CPF nº 158.627.551-87, na condição de liquidante da PRODAGO, na época em referência;
2. Cientifique-se o Sr. Jailton Paulo Naves, quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades nas prestações de contas, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se a Unidade Jurisdicionada, a

qualquer tempo, bem como o gestor responsável, ainda que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e também quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LO/TCE-GO e dos efeitos constantes no artigo 71 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, nos processos referentes ao exercício e que ainda estejam em tramitação, referindo-se à:

- a) Tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;
- b) Inspeções ou auditorias, cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;
- c) Atos de pessoal; e
- d) Representações e denúncias em andamento neste Tribunal.

3. Determinar à Secretaria de Controle Externo que proceda estudos com vistas a avaliar a necessidade de realização de inspeção ou de auditoria na Empresa Estadual de Processamento de Dados do Estado de Goiás - PRODAGO, à vista do prejuízo acumulado apurado nas contas em questão, bem assim quanto ao fato de outras entidades terem sido incorporadas ao processo de liquidação (Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE, Empresa de Turismo do Estado de Goiás - GOIASTUR, Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A - CRISA e Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás - TRANSURB), por determinação contida na Lei Estadual de nº 17.855/12.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201711129001970/102-01](#)

Acórdão 1412/2020

Processo nº 201711129001970/102-01 - Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Servidor - FFRPPS Prestação de Contas Anual. Julgamento Regular com ressalvas. Quitação ao(a) Gestor(a).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201711129001970/102-01, que versam sobre a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2016, oriunda do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Servidor - FFRPPS, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal, c/c art. 26, II, da Constituição Estadual, e, em harmonia com o art. 1º, inciso II, da Lei nº 16.168/2007, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72da Lei nº 16.168/2007, no sentido de:

1. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual em apreço, referente ao exercício de 2016, oriunda do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Servidor - FFRPPS, de responsabilidade da Sra. Marlene Alves Carvalho e Vieira, CPF 197.886.731-04, com fundamento no art. 73 da Lei nº 16.168/2007 - LOTECE-GO, e, em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indicar no Acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas, os quais sejam:

a) não apresentação de documentos elencados na Portaria-MPS nº 403/2008, necessários à esmerada análise da prestação de contas;

b) as demonstrações contábeis não foram consolidadas, porquanto contém apenas dados do Poder Executivo, em desatenção ao disposto no art. 26, I, da LC nº 66/2009; e

c) divergências entre os registros contábeis inscritos nos demonstrativos que compõem a prestação de contas e outras demonstrações efetuadas pelo Poder Executivo estadual.

2. Que seja cientificado o(a) atual Gestor(a) do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Servidor - FFRPPS sobre a necessidade de adoção de providências internas que previnam a ocorrência de omissões e irregularidades nos processos de prestações de contas, sob pena de demandar a necessária Inspeção, especialmente quanto a:

a) apresentação de documentos elencados na Portaria-MPS nº 403/2008, os quais revelam-se suplementares à esmerada prestação de contas;

b) as demonstrações contábeis devem ser compostas de forma consolidada, em inobservância ao disposto no art. 26, I, da LC nº 66/2009;

c) evitar divergências entre os registros contábeis evidenciados na prestação de contas e outras demonstrações formalizadas pelo Poder Executivo estadual;

d) que as prestações de contas atendam tanto a legislação regente dos RPPS, quanto ao disposto no art. 12, da Resolução Normativa TCE nº 01/2003 (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 05/2018); e

e) que possíveis divergências entre demonstrações contábeis apuradas pelo do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Servidor - FFRPPS e aquelas elaboradas pelo Poder Executivo (demais Poderes e órgãos autônomos) devem ser devidamente deviam anotadas em forma de Notas Explicativas.

3. Seja expedida a competente quitação em favor da Sra. Marlene Alves Carvalho e Vieira, então Gestora do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Servidor - FFRPPS;

4. Que advirta-se a Sra. Marlene Alves Carvalho e Vieira que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação, e também quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão contida no artigo 129 da LO/TCE-GO e dos efeitos constantes no artigo 71 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, nos processos referentes ao exercício e que ainda estejam em tramitação, referindo-se à:

a) Tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;

b) Inspeções ou auditorias, cujo período de abrangência envolva mais de um exercício, inclusive aquela composta no bojo do Processo de n.º 201900047002577, que trata de levantamentos na GOIASPREV;

c) Atos de pessoal;

d) Aplicação de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; e

e) Representações e denúncias em andamento neste Tribunal.

5. Que determine-se, após os estudos devidos e a critério da Presidência, a adoção de procedimentos com vistas ao

monitoramento sistemático da arrecadação das contribuições para os regimes previdenciários, por meio de cálculos globais e a partir de resumos das folhas de pagamento a serem alimentados ou recuperados por este Tribunal, por meio informatizado, de modo a identificar os pagamentos relativos a servidores vinculados ao RPPS e as rubricas sobre as quais devam incidir a contribuição previdenciária, de modo que, com base em tais informações, as unidades técnicas tenham condições de proceder o cálculo global de suas retenções, apurando-se o montante da contribuição patronal correspondente; e bem assim que se realize, periodicamente, auditorias e/ou inspeções com vista a verificar possíveis incongruências na consolidação de dados por parte da unidade jurisdicionada, alinhando orientações que demonstrem a relevância do fato, quando constatado.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201900047001945/312](#)

Acórdão 1413/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - Seduc

ASSUNTO: 312-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047001945/312, que tratam de expediente encaminhado pela Corregedoria Regional de Polícia Federal no Estado de Goiás, acerca de notícia-crime apresentada à instituição policial, referentes a supostas fraudes em licitações, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos

integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, pelo não conhecimento desta representação, com o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, para as providências que entender cabíveis, comunicando-se a autoridade representante a respeito desta deliberação, arquivando-se em seguida. À Secretaria Geral, para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201700013000508/102-01](#)

Acórdão 1414/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Casa Civil
INTERESSADO: Fundo Especial de Comunicação - Fecom

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700013000508/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Comunicação - FECOM, referente ao exercício de 2016, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, nos termos do art. 72, caput, da Lei n. 16.168/07, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Luiz José Siqueira, CPF n. 219.402.071-34, destacando-se a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE-GO, bem como dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços

paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201600047002104/302](#)

Acórdão 1415/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Goinfra - Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes

ASSUNTO: 302-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-AUDITORIA

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047002104/302, que tratam do Relatório de Auditoria de Regularidade n. 02/2017, tendo por objeto o Programa Rodovia Fase II, Lote 16, referente ao Contrato n.º 010/2016-PR-NJ, firmado entre a Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas - AGETOP (atual Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA) e a empresa Allianz Infraestruturas do Brasil S.A., abrangendo a execução dos serviços de manutenção da malha rodoviária pavimentada/não pavimentada, balsas e aeródromos do Estado de Goiás, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer o referido Relatório e, no mérito:

1) Imputar MULTA ao responsável, no percentual mínimo de 10% do valor previsto no caput do artigo 112, da Lei Estadual n.º 16.168/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (LOTCE), pela prática de ato de gestão antieconômico e

infração de norma legal ou regulamentar, com base no inciso II da mencionada Lei c/c artigo 313, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (RITCE), conforme abaixo especificado:

Nome Sr. Guilherme Jorge Pimenta
Nº CPF Matrícula Funcional nº 5001005;
CREA 4044/D-GO 218.062.411-53

Cargo/Função Fiscal/Gestor do Contrato

Descrição da(s) irregularidade (s) praticada (s) 2.1.1 - Permitir a execução de base do pavimento com solução diferente da prevista no projeto inicial, sem a devida formalização e aprovação do setor competente; 2.1.3 - Apropriar na 8ª medição (agosto/2016) serviços correlatos a materiais granulares, num total de R\$ 70.179,77, não executados tendo em vista que a base do pavimento foi executada sem adição de material granular em razão da alteração da solução técnica. Também apropriou na 10ª medição (outubro/2016) quantidades de serviços superiores aos executados, pois, quando da inspeção realizada por esta Unidade Técnica, em 07 a 09/12/2016, os serviços não estavam executados. Portanto, houve medição antecipada de serviços de escarificação, estabilização e imprimação do pavimento, num montante de R\$ 59.799,14.

Período de referência da irregularidade 2.1.1 - Os serviços de base constam das medições n.º 5 (referente ao período de 01 a 31/05/2016), n.º 6 (01 a 30/06/2016), n.º 7 (01 a 31/07/2016), n.º 10 (01 a 31/10/2016), n.º 12 (01 a 31/12/2016); 2.1.3 - Os serviços foram apropriados na 8ª medição (referente ao período 01 a 31/08/2016), correlatos a materiais granulares, mas não executados. Na 10ª medição (referente ao período de 01 a 31/10/2016) ocorreu a apropriação de serviços em quantidade superior ao executado.

Dispositivo legal ou normativo violado 2.1.1 - Art. 60 da Lei n.º 8.666/93 e art. 1º da Lei Federal 6.496/77; 2.1.3 - Art. 62 c/c art. 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Base Legal para Imputação de Multa 2.1.1, 2.1.3 - Art. 112, inciso II da LOTCE

2) Determinar à Goinfra, por meio de seu representante legal, com fundamento no art. 97 da LOTCE, que realize o monitoramento dos trechos recuperados das rodovias GO-503 e GO-504 (Ouvidor / Entr. BR-050), a fim de acionar a garantia contratual prevista no art. 618 do Código Civil e propiciar boa trafegabilidade aos seus usuários.

3) Recomendar à Goinfra, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que avalie a

conveniência e a oportunidade de se incluir nas licitações de obras públicas critérios objetivos para medição de administração local, de modo que as medições da administração local ocorram proporcionalmente à execução financeira, em conformidade com a jurisprudência do TCU.

4) Dar ciência à Goinfra, com vistas à adoção de providências internas que previnam outras ocorrências semelhantes que, nos termos definidos no termo de referência, item 2.2.3, os serviços do Grupo G.03 (conservação preventiva) devem ser medidos conforme as unidades executadas e de acordo com a necessidade para manutenção da trafegabilidade das vias. Cumpre destacar que em relação às distâncias de transporte dos materiais deve ser considerada a localização otimizada dos depósitos com vistas a diminuir os custos de transporte.

5) Dar ciência ao Sr. Guilherme Jorge Pimenta (fiscal/gestor do contrato) e ao Sr. Flávio Cavalcante Reis (Gerente de Manutenção Viária à época) sobre a necessidade dos ensaios tecnológicos e respectivos registros, de modo a assegurá-lo quanto à qualidade/quantidade dos materiais/serviços para recebimento ou pagamento, em conformidade com o art. 67 da Lei Federal nº 8666/93 c/c art. 2º, inciso IV do Decreto Estadual nº 7615/2012.

À Secretaria Geral, para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201500036000537/102-01](#)

Acórdão 1416/2020

ÓRGÃO: Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes

INTERESSADO: Fundo de Transportes

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INTEMPESTIVIDADE. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. JULGAMENTO IRREGULAR. MULTA.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500036000537/102-01, de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, do Fundo de Transportes - FT, tendo como presidente o Sr. Jayme Eduardo Rincon,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes, em julgar irregular as contas prestadas pelo Fundo de Transportes - FT, bem como aplicar multa de 10% ao ex-gestor à época Sr. Jayme Eduardp Rincon, inscrito no CPF sob o nº 093.721.801-49, com base no artigo 112, II da LOTCE-GO.

Intime-se o Sr. Jayme Eduardo Rincon, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento da referida multa ou, alternativamente, interponha recurso, conforme prevê os artigos 80 e 125 da LOTCE-GO.

Por fim, advirta o Fundo de Transportes e aos seus responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

Destaque no acórdão de julgamento:

I. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO;

II. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do artigo 71 da LOTCE-GO, relacionados a:

- a) tomada de contas especial;
- b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício;
- c) registro de atos de pessoal;
- d) obras e/ou serviços paralisados;
- e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Por fim, encaminhe-se cópia ao Órgão Jurisdicionado para conhecimento.

Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos.

À Secretaria Geral para as providências de mister.

Cumprida as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa

(Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maise de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201710892000060/102-01](#)

Acórdão 1417/2020

ÓRGÃO: Defensoria Pública do Estado de Goiás

INTERESSADO: Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás - Fundepeg

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, IRREGULARIDADES E DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO. DESTAQUES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201710892000060/102-01, que trata de Prestação de Contas anual, referente ao exercício de 2016, do Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás - FUNDEPEG, tendo como ordenador de despesas o Sr. Cleomar Rizzo Esselin Filho, ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos de votos dos integrantes ante as razões apresentada pelo Relator, em conhecer e julgar regular a Prestação de Contas anual, referente ao exercício de 2016, dando quitação ao Sr. Cleomar Rizzo Esselin Filho, inscrito no CPF sob o nº 236.372.001-63.

Destaque no acórdão de julgamento:

- a. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO;
- b. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do artigo 71 da LOTCE-GO.
 - a) tomada de contas especial;
 - b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício;
 - c) registro de atos de pessoal;
 - d) obras e/ou serviços paralisados;
 - e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Por fim, encaminhe-se cópia ao Órgão Jurisdicionado para conhecimento.

Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maise de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 201800010002673/102-01](#)

Acórdão 1418/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Fundo Especial de Enfrentamento As Drogas - Fedro

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, IRREGULARIDADES E DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO. DESTAQUES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800010002673/102-01, que trata de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, do Fundo Especial de Enfrentamento as Drogas - FEDRO, encaminhado pelo então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Leonardo Moura Vilela, ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes ante as razões apresentada pelo Relator, em conhecer e julgar regular a Prestação de Contas anual, referente ao exercício de 2017, do Fundo Especial de Enfrentamento as Drogas, dando quitação aos responsáveis Sr. Leonardo Moura Vilela, inscrito no CPF sob o nº 305.045.541-15, e a Sra. Ivânia Alves Fernandes, inscrita no CPF sob o nº 211.236.671-87.

Destaque no acórdão de julgamento:

- I. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO;
- II. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do artigo 71 da LOTCE-GO.

- a) tomada de contas especial;
- b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício;
- c) registro de atos de pessoal;
- d) obras e/ou serviços paralisados;
- e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Por fim, encaminhe-se cópia ao Órgão Jurisdicionado para conhecimento.

Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 16/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

[Processo - 202000047000948/004-47](#)

Acórdão 1419/2020

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: ROBERTA PONTES

ASSUNTO: 004-47-ATOS DE PESSOAL-RECURSOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Ementa: Direito previdenciário. Direito administrativo. Recurso administrativo. Indefere-se a contagem de frações relativas a meses e dias para aposentadoria voluntária em cumprimento do requisito constante do inciso III, do art. 3 da EC 47/05, bem como indefere-se a concessão de abono de permanência pelo não preenchimento dos requisitos legais. Conhecimento. Improvimento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047000948/004-47, que tratam de recurso administrativo interposto por ROBERTA PONTES, servidora desta Corte de Contas, contra a decisão proferida pela Presidência, constante do Despacho nº 471 (Evento 8, Autos 202000047000037), que indeferiu o pleito da servidora que pugnava pela possibilidade de contagem de frações relativas a meses e dias para o cumprimento do requisito constante do inciso III, do art. 3 da EC 47/2005, bem como denegou a concessão do abono permanência, por não

estarem atendidos os requisitos para se aposentar voluntariamente, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno em conhecer do presente recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão contida no Despacho nº 471/2020 - GPRES (Evento nº 8, Autos 202000047000037- apenso).

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 10/2020 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2020.

Resolução

[Processo - 201900047000268/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2020

Promove alterações na Resolução Normativa nº 5, de 15 de agosto de 2018, que dispõe sobre os critérios para organização e apresentação da Prestação de Contas dos Gestores da Administração Pública Estadual.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS - TCE-GO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as contidas nos artigos 70, 71 e 75, da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas; no inciso II, do art. 26, da Constituição Estadual; no inciso II, do art. 1º, e no art. 60, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - LOTCE;

Considerando que, no âmbito de sua jurisdição, para o exercício de sua competência, assiste ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO o poder regulamentar de expedir atos ou instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, consoante art. 2º, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, com suas alterações posteriores;

Considerando a necessidade de disciplinar a composição e a forma de entrega das Prestações de Contas dos Gestores da Administração Estadual Direta e Indireta, com base na Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 e na Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

Considerando a necessidade de definição da obrigatoriedade do Órgão Central de Controle Interno na emissão de relatórios relativos aos processos de Prestações de Contas dos Gestores, ponderando-se fatores como o custo do controle, a análise de risco, materialidade e relevância, a abrangência e a complexidade dos trabalhos;

Considerando o disposto no inciso XII do art. 2º da Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB nº 1/2020, de 27 de março de 2020, que orienta as Cortes de Contas a prorrogar excepcionalmente os prazos para apresentação das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão dos órgãos e entidades estaduais, relativas ao exercício de 2019;

Considerando o delongado processo licitatório para contratação da solução tecnológica utilizada na recepção das prestações de contas; e do que consta do Processo nº 201900047000268/019-01.

RESOLVE

Art. 1º A Resolução Normativa nº 5, de 15 de agosto de 2018, passa a vigorar com as alterações constantes desta Resolução Normativa.

Art. 2º O Inciso IX do art. 2º da Resolução Normativa nº 5, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IX - RECIBO DE ENTREGA: comprovante de entrega dos arquivos de dados e informações.”(NR)

Art. 3º O § 3º do art. 3º, da Resolução Normativa nº 5, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º As prestações de contas relativas aos contratos de gestão celebrados com o Estado, eventualmente juntadas à prestação de contas do órgão supervisor, serão instruídas e apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás mediante proposta de fiscalização específica (inspeções, auditorias e acompanhamentos), com base em critérios de materialidade, relevância, oportunidade e riscos.”(NR)

Art. 4º O caput do art. 10, da Resolução Normativa nº 5, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O relatório de auditoria das contas, submetido diretamente pelo Órgão Central de Controle Interno até 31 (trinta e um) de julho do ano subsequente ao das contas prestadas, por meio do portal eletrônico descrito no art. 17 desta Resolução Normativa, comporá as Prestações de Contas dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo.”(NR)

Art. 5º O art. 11, da Resolução Normativa nº 5, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. No planejamento da auditoria nas contas, o órgão central de controle interno deve considerar o contexto e as particularidades da gestão da unidade auditada, tendo como referência para a definição do escopo:

I - o exercício a que se referem as contas auditadas;

II - os conteúdos exigidos das unidades prestadoras de contas nos anexos desta Resolução, ajustados conforme previsão do art. 19, desta Resolução Normativa;

III - os conteúdos de referência indicados em anexo específico desta Resolução;

IV - os trabalhos realizados com base nas competências estabelecidas no art. 29 da Constituição Estadual;

V - as definições acordadas com as Unidades Técnicas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, conforme art. 12, desta Resolução Normativa.

§ 1º O Órgão Central de Controle Interno deve utilizar-se de abordagem baseada em risco para definição do escopo da auditoria e da natureza e extensão dos procedimentos a serem aplicados.

§ 2º O acordo, de que trata o art. 12, desta Resolução Normativa, celebrado entre a Secretaria de Controle Externo e o Órgão Central de Controle Interno configurará peça do processo de contas da unidade auditada.

§ 3º A fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, dos procedimentos previstos neste artigo, quando for o caso, será realizada mediante proposta de fiscalização específica (inspeções, auditorias e acompanhamentos), com base em critérios de materialidade, relevância, oportunidade e riscos.” (NR)

Art. 6º O art. 13, da Resolução Normativa nº 5, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os relatórios dos Órgãos de Controle Interno deverão ser assinados pela

equipe técnica responsável e submetidos ao responsável máximo do respectivo controle.” (NR)

Art. 7º O art. 14, da Resolução Normativa nº 5, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A manifestação emitida pelo Órgão de Controle Interno deve estar suportada por evidência suficiente e adequada.

Parágrafo único. O Órgão de Controle Interno manterá sob sua guarda e à disposição deste Tribunal os documentos que comprovem as informações prestadas, por um período mínimo de cinco anos contados da data de julgamento da Prestação de Contas.” (NR)

Art. 8º O art. 19, da Resolução Normativa nº 5, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 Os anexos disponibilizados no portal descrito no art. 17, desta Resolução Normativa, podem ser alterados anualmente pelo Tribunal Pleno mediante proposta formulada pela Unidade Técnica, produzindo efeitos a partir das Prestações de Contas entregues no exercício financeiro seguinte ao da publicação.”(NR)

Art. 9º O item 25 do Anexo I, da Resolução Normativa nº 5, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“25 Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno, Auditoria Interna ou equivalente, pertencente à estrutura dos demais poderes e órgãos autônomos.” (NR)

Art. 10. O item 37 do Anexo II, da Resolução Normativa nº 5, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“37 Relatório da Unidade de Controle Interno, Auditoria Interna ou equivalente, contendo as impropriedades e/ou irregularidades identificadas em seus trabalhos.” (NR)

Art. 11. As Prestações de Contas, de que trata a Resolução Normativa nº 5, de 2018, referentes ao exercício financeiro de 2019, poderão ser submetidas ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás até 31 de outubro de 2020.

Art. 12. Nas Prestações de Contas referentes ao exercício de 2019, a aplicação das alterações introduzidas por esta Resolução Normativa pelo Órgão Central de Controle Interno, Unidades de Controle Interno, Auditoria Interna ou equivalentes, é facultativa.

Art. 13. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução Normativa nº 5, de 15 agosto de 2018:

I - os incisos VII e VIII do art. 2º;

II - os incisos I e II, e os parágrafos 1º e 2º do art. 10;

III - os parágrafos 4º e 5º do art. 17; e,

IV - o Anexo IV.

Art. 14. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 10/2020 (Virtual). Resolução Aprovada em: 25/06/2020.

[Processo - 202000047001213/004-48](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº6/2020

Concede ao Procurador de Contas Fernando dos Santos Carneiro, 30 (trinta) dias de licença para tratamento médico.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as previstas no artigo 9º da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE e artigo 14, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte - RITCE, CONSIDERANDO o disposto no artigo 115, da Lei Complementar nº 25/1998 - Lei Orgânica do Ministério Público Estadual; CONSIDERANDO o requerimento de licença médica para tratamento de saúde formalizado pelo interessado junto à Presidência desta Corte de Contas;

RESOLVE

Art. 1º - Conceder ao Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, 30 (trinta) dias de licença médica para tratamento de saúde, a partir de 02 de junho de 2020.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 10/2020 (Virtual). Resolução aprovada em: 25/06/2020.

Ata

**ATA Nº 15 DE 8 A 11 DE JUNHO DE 2020
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia oito (8) do mês de junho do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA, HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora Geral de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202000047000818 - Em que o Sr. ENIO CAIADO ROCHA LIMA, apresenta Recurso de Reexame, em face da decisão contida no Acórdão nº 169/2020 - Processo nº 201900047002734, requerendo com a devida vênia que o TCE-GO, reanalise as questões apresentadas a fim de reconhecer que não qualquer omissão culposa ou dolosa por parte do petionário, afastando a multa aplicada. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1258/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições".

LICITAÇÃO - DISPENSA:

1. Processo nº 201300005015971 - Trata de Dispensa de Licitação da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), para a contratação da Fundação Armando Alvares Penteado

(FAAP), para prestação de serviços especializados quanto ao desenvolvimento institucional através da realização de Pós-Graduações à 80 (oitenta) servidores públicos do Estado de Goiás, no valor total de R\$ 1.209.600. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 09/06/2020 19:05:27, a Procuradora-Geral de Contas, Maisa de Castro, registrou sua manifestação nos seguintes termos: "Em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à caracterização ou não da licitação fracassada como hipótese abrangida pelo art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, não há discordância quanto à exigência de que sejam mantidas todas as condições exigidas na licitação fracassada, especialmente no que diz respeito aos requisitos para a habilitação dos licitantes, conforme se extrai dos Acórdãos nº 163/2000-TCU-2ª Câmara; nº 107/2003-TCU- Plenário; nº 4.748/2009-TCU-1ª Câmara- Decisão T.C nº 0821/10-PE; Por outro lado, o parágrafo único, do art. 26, também da Lei nº 8.666/93 exige de forma taxativa a justificativa do preço para os processos de dispensa. Em assim sendo, o Ministério Público de Contas reafirma seu posicionamento pela irregularidade da presente contratação direta, por meio de dispensa de licitação, em favor a Fundação Armando Alvares Penteado - FAAP, para a realização de cursos de especialização a 80 (oitenta) servidores públicos do Estado de Goiás, em virtude da inadequada justificativa do preço e, consequentemente, pela conversão do feito em tomada de contas especial". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1259/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o procedimento em julgamento e determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - AGRAVO:

1. Processo nº 202000047000577 - Trata de Recurso de Agravo apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. Adalberto Evangelista Sampaio, representado por seu Advogado, Dr. Alessandro dos Passos

Alves de Castro Meireles, em face da decisão contida no Despacho nº 1222 - GPRES, de 29 de outubro de 2019, objeto dos Autos de nº 201900047002374, de Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão TCE nº 2194/2019, lavrado nos Autos de nº 201700047002373, que não reconheceu o recurso em razão de sua intempestividade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 08/06/2020 11:25:08, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita fez o seguinte registro: “No Evento 11, declarei minha suspeição para estes autos.”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1260/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 346, caput, e § 1º e 347, caput, do seu Regimento Interno, e arts. 45, 128 e 129, caput, da Lei nº 16.168/2007, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

2. Processo nº 201900047002328 - Em que a Comissão Permanente de Licitação da Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), encaminha a esta Corte de Contas notícia de possível irregularidade ocorrida no curso do certame licitatório - Saneago nº 15.3-007/2019, Autos Administrativo nº 20659/2018. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1261/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em determinar o arquivamento dos autos e recomendar à SANEAGO que: Averigue, conforme sua capacidade, a existência de outras relações entre as empresas AQUAMEC IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA e ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL, e delas com os demais particulares que compareceram às fases posteriores do certame nº 15.3-007/2019, de maneira a obter mais evidências do cometimento de conluio e de atos capazes de restringir o caráter competitivo e de promover o direcionamento do procedimento licitatório; b. Avalie e, conforme for o caso, realize investigação semelhante em outras licitações do órgão, especialmente aquelas em que as empresas AQUAMEC IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA e ENFIL S/A

CONTROLE AMBIENTAL figuram, ou figuraram, como licitantes; c. Encaminhe ao Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos do art. 102 da Lei Federal 8.666/1993, caso não tenha feito, estas e outras informações que dispuser sobre a matéria, possibilitando que o mesmo tenha conhecimentos dos fatos e tome as providências que entender necessárias; À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 202000047000335 - Trata de Recurso de Embargos de Declaração apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. Leonardo Veloso do Prado, por intermédio de seu Advogado, Dr. Luiz Arthur Medeiros Miguel, já devidamente qualificados nos autos, em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 3130/2019, objeto dos Autos de nº 200900008002713. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1262/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer dos presentes Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201700015000017 - Trata da Tomada de Contas Anual do Gabinete Militar da Governadoria (GM), referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1263/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA quanto às inconsistências do Inventário com os valores e itens lançados no Demonstrativo da Conta de Bens, nos termos do art. 209, inciso II, do RITCE/GO, c/c art. 73, § 2º, da Lei nº 16.168/2007, bem como em DAR

CIÊNCIA ao Gabinete Militar da Governadoria, sobre os prazos para o cumprimento das obrigações contábeis que estão delineadas no anexo da Portaria nº 548/2015 da STN e ADVERTIR o Sr. Adailton Florentino do Nascimento, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, que as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação, determinando, outrossim, a EXPEDIÇÃO DE QUITAÇÃO ao responsável, Sr. Adailton Florentino do Nascimento, CPF n. 369. 515. 441-15, destacando-se, no entanto, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201600047000902 - Trata da Prestação de Contas Anual, do Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás (FUNEMP), referente ao Exercício de 2015. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1264/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS quanto às: a) Demonstrações contábeis incorretas por manter itens do Ativo Permanente que não existem, que não estão avaliados ou que estão superavaliados; b) Reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação; c) Aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação; d) Ausência de

controle do almoxarifado, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Lauro Machado Nogueira, e destacando-se, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201300047003752 - Trata de Relatório de Inspeção nº 024/2013, realizado na AGETOP, tendo como objeto a execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1265/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes, ante a fundamentação apresentada pelo relator conhecer do Relatório de Inspeção para converter em Tomada de Contas Especial e imputar aos responsáveis Jayme Eduardo Rincon (CPF nº 093.721.801-49), José Marcos de Freitas Musse (CPF nº 198.432.751-87), Cleter Damasceno Pereira (CPF nº 350.123.901-72), Humberto Pacheco Tavares (CPF nº 233.192.081-87) Eduardo Martins Abrão (CPF nº 397.084.976-49), a restituir de forma solidária a quantia de R\$ 3.824.937,97 (três milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentem alegações de defesa em igual prazo. Outrossim, condeno os responsáveis ao pagamento de multa de 10%, prevista no artigo 313, II do RITCEGO, por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico. À Secretaria Geral para citação dos responsáveis nos termos do

artigo 67, II da LOTCE. Encaminhe-se cópia do julgado à Jurisdicionada, atualmente denominada GOINFRA e ao MP-GO, para conhecimento e providências que se fizerem necessárias”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas do dia 11(onze) de junho foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 16/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 25/06/2020.

**ATA Nº 9 DE 8 A 11 DE JUNHO DE 2020
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA (VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 9ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às onze horas do dia oito (8) do mês de junho do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Nona Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA, HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202000047000807 - Trata de Projeto de Minuta de Resolução Normativa que altera a Resolução Normativa TCE nº 08/2019, que dispõe sobre o envio de informações, de dados e documentos a esta Corte de Contas sobre as auditorias realizadas pelos órgãos próprios do Sistema de Controle Interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público

Estadual, Defensoria Pública Estadual, Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, bem como das providências adotadas pelos dirigentes dos órgãos e entidades jurisdicionadas, de forma que a vigência e seus efeitos sejam percebidos a partir de 01 de outubro do corrente exercício. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 4/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, que lhe conferem o art. 28, § 6º, da Constituição do Estado de Goiás, e em especial, o art. 2º, da Lei estadual nº 16.168, de 11/12/2007, bem como o art. 3º, da Resolução nº 22, de 04/09/2008, e CONSIDERANDO que, no âmbito de sua jurisdição, para o exercício de sua competência, assiste ao TCE/GO o poder regulamentar de expedir atos ou instruções normativas acerca de matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, consoante dispõe o art. 2º, da Lei estadual nº 16.168/2007, e alterações, CONSIDERANDO o reconhecimento do estado de calamidade pública no Brasil, bem como o esforço generalizado da Administração Pública em mitigar os riscos da propagação do vírus Covid-19, em especial a Portaria TCE nº 114/2020 - GPRES, com redação dada pela Portaria nº 124/2020 - GPRES que suspendeu, entre os dias 19/03/2020 e 13/04/2020, os prazos processuais e parcialmente as atividades no âmbito do TCE/GO, e CONSIDERANDO o disposto no Memorando 57/2020-GER-TI, de 13/04/2020, que solicita prorrogação de prazo para implantação do sistema que receberá as informações das fiscalizações dos órgãos de controle de interno para o dia 30/09/2020, RESOLVE Art. 1º Esta Resolução Normativa altera, na parte que especifica, a Resolução Normativa nº 08/2019, que dispõe sobre o envio de informações, de dados e documentos pelos órgãos próprios do Sistema de Controle Interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual, Tribunal de Contas do Estado de Goiás e do Tribunal de Contas dos Municípios, bem como pelos dirigentes dos órgãos e entidades jurisdicionadas. Art. 2º O art. 10, da

Resolução Normativa nº 08/2019 passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de outubro de 2020 (NR)'. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas do dia 11 (onze) de junho foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 16/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 25/06/2020.

**Atos
Atos da Presidência
Portaria**

PORTARIA Nº 187/2020 - GPRES

Fixa o recesso das atividades do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas obedecerá a um recesso de suas atividades deliberativas do Plenário e das Câmaras, em período não superior a 16 (dezesseis) dias, fixado em ato do presidente, entre a segunda quinzena de dezembro e a primeira de janeiro, conforme disposto no artigo 12 § 1º do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que não correm os prazos no período de recesso, que começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente, conforme artigo 12, § 2º do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar o período de recesso do Tribunal de Contas, no primeiro semestre de cada ano;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa do Tribunal de Contas para organizar seus serviços técnicos e administrativos, assegurada no artigo 7º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, Lei Orgânica do TCE-GO;

RESOLVE

Art. 1º Fixar entre os dias 21 de dezembro de 2020 a 9 de janeiro de 2021, o recesso das atividades deste Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Em razão do disposto no caput as atividades do Tribunal de Contas

de Estado de Goiás retornarão à sua normalidade no dia 11 de janeiro de 2021.

**CUMpra-SE e Publique-SE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
GOIÁS, Goiânia, 26 de junho de 2020.**

Conselheiro Celmar Rech
Presidente

PORTARIA Nº 186/2020 – GPRES

Estende as medidas de prevenção contra a disseminação do Coronavírus e adota outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a continuidade do esforço generalizado da Administração Pública no sentido de mitigar os riscos da propagação do vírus Covid-19;

RESOLVE

Art. 1º - Estender as medidas de prevenção à propagação do vírus Covid-19 até o dia 31 de julho do corrente ano, determinando que, durante o período, ficam mantidos:

I - o regime excepcional e preferencial de teletrabalho estabelecido pelo art. 3º da Portaria 114/2020, o horário de atendimento presencial previsto no art. 3º da Portaria nº 124/2020, além dos comandos estabelecidos no artigo 4º da Portaria nº 113/2020;

II - o uso obrigatório de máscaras no interior desta Corte de Contas por todos os servidores, estagiários, terceirizados e visitantes.

III - a desinfecção diária, no período matutino, de todas as instalações do TCE-GO.

IV - a obrigação da aferição de temperatura corporal de visitantes e prestadores de serviço antes de adentrarem ao TCE-GO, sendo negado acesso às dependências desta Corte àqueles acometidos de febre superior aos 38º graus, orientando-os a procurarem atendimento médico.

Art. 2º - Determinar aos servidores diagnosticados e que tiveram contato com pessoas infectadas ou, ainda, que possuam familiares na mesma residência atuando na chamada “linha de frente da COVID-19”, que informem à Gerência de Gestão de Pessoas através do e-mail rh@tce.go.gov.br <<mailto:rh@tce.go.gov.br>> e exerçam suas atividades somente através do teletrabalho.

Art. 3º - Os servidores que possuírem período aquisitivo acumulado, cujas

atividades exercidas sejam incompatíveis com a realização do trabalho remoto, deverão solicitar o seu imediato usufruto das férias, haja vista o interesse público da Administração.

Art. 4º - Autorizar ao agente de integração contratado a concessão de férias coletivas aos menores aprendizes, a partir de julho de 2020.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 26 de junho de 2020.

Conselheiro Celmar Rech
Presidente

**Atos Administrativos
Ordem de Serviço**

**ORDEM DE SERVIÇO 6/2020
SEC-CEXTERNO.**

A Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições regimentais e, CONSIDERANDO que nos termos da Resolução nº 09/2012 a Secretaria de Controle Externo tem por objetivo gerenciar a área técnico-executiva de controle externo, com o objetivo de prestar apoio e assessoramento às deliberações do Tribunal;

CONSIDERANDO a competência da SecCExterno, prevista na Resolução citada, de planejar, organizar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades e os projetos inerentes às ações integradas de controle externo;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/ AUDICON/ CNPTC/ IRB nº 1, de 27 de março de 2020 que dispõe sobre diretrizes e recomendações quanto às medidas que possam ser adotadas pelos tribunais de contas, de modo uniforme e colaborativo com os demais poderes, para minimizar os efeitos internos e externos decorrentes do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o cenário atual referente às ações de saúde implementadas pelo Governo do Estado de Goiás na prevenção

e tratamento do COVID-19, e a necessidade de uma atuação preventiva e orientativa deste Tribunal com relação ao tema.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a coordenação dos trabalhos do Grupo de Trabalho constituído para realizar a Força Tarefa instaurada por meio da Ordem de Serviço nº 004/2020 - SEC-CEXTERNO, de 23 de abril de 2020, que passará a ser exercida pela servidora Vera Núbia Zandonadi Gomes.

Art. 2º. Incluir a servidora Liliane Elisabeth Cordeiro Tenório de Miranda no referido Grupo de Trabalho.

Art. 3º. Ficam designados os servidores Aline Jaime Carneiro, André de Oliveira Navarro, Cláudio Márcio Rocha, Cristiano Reis Araújo, Fernando Silva Toledo Pullin Miranda, Flávia Cristina Santos de Melo, Liliane Elisabeth Cordeiro Tenório de Miranda, Luciano da Silva Barros, Marcelo Moreira de Moura, Marco Antônio Borges Traldi, Maria Francisca da Silva, Marina Craveiro Curado Braga, Mauricio Barros de Jesus, Nelson Mendes de Oliveira, Tércio Souza Goes, Wilson Silva Júnior, Rodrigo Cruvinel Freitas e Vera Núbia Zandonadi Gomes para, sob a coordenação desta última, comporem o presente Grupo de Trabalho.

Art. 4º. Fica estabelecida a data de 19 de setembro de 2020 para conclusão dos trabalhos, mesmo prazo fixado pelo DECRETO Nº 9.653, DE 19 DE ABRIL DE 2020, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, podendo ser prorrogada automaticamente, considerando eventuais extensões do prazo de estado de emergência na saúde pública do Estado de Goiás.

Art. 5º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura.

Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 26 de junho de 2020.

VITOR GOBATO
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Fim da publicação.